



ASSEMBLEIA NACIONAL

PROJECTO DE REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL NOTA JUSTIFICATIVA

O Regimento da Assembleia Nacional em vigor, revisto em 2000, foi instituído com a aprovação da Lei 37/V/97, de 1 de Setembro, representando o culminar da 1ª Fase da Reforma do Parlamento cabo-verdiano iniciado em 1993, visando, essencialmente, criar as condições para um funcionamento mais regular do Parlamento, com deputados profissionalizados a tempo inteiro, assentes numa Orgânica própria e num Centro de Documentação e Informação Parlamentar que dinamizasse a vida e atividade parlamentar, numa perspectiva de melhorar o sistema de informação e pesquisa parlamentar.

Doze anos após a última revisão, a experiência de um funcionamento mais efectivo e regular da Assembleia Nacional - integrando modelos organizativos e práticas funcionais comparadas e modernos - associada às alterações constitucionais ocorridas recentemente, determinou a necessidade e obrigação de se encontrar novas soluções de funcionamento para dar resposta aos estrangulamentos e insuficiências existentes e constatadas ao longo do tempo.

A questão da Documentação e Informação Parlamentar perdurou, desde 1993, como o elo mais fraco de todo este processo de reforma, como constatou, em 2005, o estudo sobre a “Eficácia e Transparência do Parlamento na Era Digital: Contribuição para uma Estratégia de Aproximação entre a Assembleia Nacional de Cabo Verde e os Cidadãos”. Os resultados deste estudo constituíram sinais claros da necessidade de uma nova etapa de reforma virada para a “**melhoria da qualidade da democracia e da sua percepção pela sociedade**”- objectivo maior que nos orienta, hoje, na actual fase reformista em curso - no quadro de um Parlamento que se quer digital, promotora da cidadania e centro de excelência do sistema político cabo-verdiano.

Para o efeito, a proposta do novo Regimento, baseando-se em experiências comparadas, realidades insulares próximas e recomendações da UIP, bem como debates e contribuições da sociedade civil cabo-verdiana, integra, por grandes capítulos, os seguintes aspectos de relevância:

- Organização da Assembleia Nacional;
- Modelo de Funcionamento Semanal ou Quinzenal
- Funcionamento Geral da Assembleia;
- Reforço e Consolidação das Funções Parlamentares;
- Ética e Decoro Parlamentar
- A racionalização do Uso do Tempo;
- O Parlamento junto dos Cidadãos;
- Normas transitórias;

Em matéria de **(re) Organização do Parlamento** o novo Regimento passa a abarcar dispositivos que integram práticas e realidades já existentes (Grupos de Amizade, CPCE, Portal da A.N.), para além de propostas viradas para a desconcentração dos trabalhos do parlamento e uma maior aproximação aos cidadãos (Casa do Parlamento nas Ilhas...).

Quanto ao **Modelo de Funcionamento** se propõe a aprovação de um Novo Regimento contendo um modelo de funcionamento mais frequente das sessões plenárias e das comissões parlamentares, **(o regime semanal ou quinzenal)** permitindo uma aproximação do Parlamento à realidade quotidiana do País, uma intervenção mais próxima dos problemas da administração do Estado e uma interacção mais efectiva com os anseios da sociedade cabo-verdiana.

O **Funcionamento Geral da Assembleia Nacional** merecerá uma aposta na alteração do funcionamento do Parlamento para uma lógica mais centrada no trabalho das Comissões Especializadas, com competências e meios reforçados, assim como novos circuitos electrónicos de produção legislativa, em interacção entre as comissões e a sociedade com utilização das novas tecnologias de comunicação. O reforço do processo de fiscalização e controlo da acção governativa ganhará novos contornos com debates mais regulares e diferenciados.

O Parlamento cabo-verdiano cumpre, no essencial, todas as **funções parlamentares** de qualquer um outro a nível mundial, consubstanciando-se assim, um perfil funcional típico de um parlamento moderno à qual cabe desempenhar funções legislativa, de fiscalização e controlo, de representação, autorizante, electivas, bem como as funções de vinculação internacional do Estado e da chamada “diplomacia parlamentar”. Porém, avisado se mostra acolher neste novo Regimento as experiências comparadas de sucesso, e suprimos as falhas e lacunas procedimentais e outras insuficiências constatadas ao longo do tempo. Sobressaem aqui a modernização do procedimento legislativo, a harmonização com as alterações constitucionais de 2010 das funções de autorização legislativa e electiva.

Quanto ao **Uso Racional do Tempo**, a reforma vai no sentido de eliminar os expedientes dilatatórios que movem a arena parlamentar para uma constante perda de tempo nos trabalhos parlamentares, em particular no plenário, aconselhando uma **redução global dos tempos** do número de intervenções (esclarecimentos, honra, protestos, interpelações à mesa, recursos à mesa, declarações de voto, etc.). Propor a aprovação, no início de cada legislatura, de uma **grelha-tipo** relativamente aos tempos de debate de cada instituto parlamentar, com observância do princípio geral de proporcionalidade e da regra de atribuição de um limite de tempo mínimo que viabilize a participação efectiva dos grupos políticos eleitos para o Parlamento.

Quanto à **Ética e Decoro Parlamentar**, se propõe, um quadro institucional adequado, com a criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos propostos (Artº 44-A) e um Código de Ética e Decoro Parlamentar que estabeleça os princípios e regras básicas de ética e decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de deputado, regras disciplinares e as penalidades aplicáveis com o incumprimento; bem como as normas de combate à corrupção, de regulamentação do tráfico de influência (*Loobying*) e declaração de interesses.

No concernente à **aproximação do Parlamento ao Cidadão**, o novo Regimento consagra (a partir do seu artº 129) um conjunto de normas para o necessário “choque tecnológico” de transformação da Assembleia Nacional num Parlamento digital.

Assim se propõe que o Núcleo da Comunicação e Informação Parlamentar, que continua a ser o ponto crítico da reforma parlamentar, seja reestruturada numa perspectiva de uma plataforma digital assente num sistema de Informática e Documentação moderna, capaz de sustentar um núcleo parlamentar de Relações Públicas e de informação a funcionar num sistema de “mídias integradas” (Canal Parlamento, Rádio e Imprensa), em interacção permanente com os interesses da sociedade civil – modernizando, ao mesmo tempo, os instrumentos de exercício da cidadania, como são os casos das petições (electrónico), da iniciativa legislativa popular ou do referendo.

Por fim, a conclusão dos trabalhos ditou **sistemas e normas transitórias** de implementação do Novo Regimento e suas implicações. Assim sendo, foram identificados todos os diplomas complementares a serem alterados, bem como apresentadas propostas concretas que auxiliam a Assembleia Nacional na concepção de um Plano Estratégico e Integrado para a realização faseada desta reforma, ao longo desta Legislatura.

Assim,

Ao abrigo da alínea a) do artº 172º e dos números 1 e 4 do artº 260º da Constituição da República, a Assembleia Nacional aprova o seu Regimento:





ASSEMBLEIA NACIONAL

PROJECTO DE REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

**TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
(Definição, sede e composição)**

1. A Assembleia Nacional é a Assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos.
2. **A Assembleia Nacional tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar Representações nas restantes ilhas.**
3. A sua composição está fixada na Constituição e demais leis aplicáveis.

**Artigo 1º-A
(Inviolabilidade da sede)**

1. **A sede da Assembleia Nacional é inviolável.**
2. **O Presidente da Assembleia Nacional requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.**

**Artigo 2º
(Dissolução)**

1. A Assembleia será dissolvida nas situações e casos previstos na Constituição.
2. A Assembleia não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores a sua eleição e nos demais casos previstos na Constituição.
3. A dissolução não põe termo ao mandato dos Deputados nem prejudica a subsistência, competência e funcionamento da Comissão Permanente até a abertura da Sessão Constitutiva da nova Assembleia eleita.

**CAPITULO II
DOS ÓRGÃOS**

**Artigo 2º - A
(Dos Órgãos)**

São órgãos da Assembleia Nacional:

- a) O Plenário;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) A Mesa da Assembleia Nacional;
- d) As Comissões Parlamentares.

**Artigo 2º - B
(Do Plenário)**

1. O Plenário é constituído pelos Deputados investidos, reunidos em sessão da Assembleia Nacional.
2. A Assembleia Nacional, reunida em Plenária, é soberana e tem as competências previstas na Constituição, no Regimento, e nas demais leis.
3. O Plenário só funciona e delibera nos termos previsto no artigo 121º da Constituição da República.

**CAPITULO III
DO PRESIDENTE E DA MESA**

**SECÇÃO I
DO PRESIDENTE**

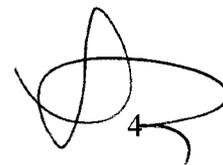
**SUBSECÇÃO I
ESTATUTO E ELEIÇÃO**

**Artigo 3º
(Do Presidente e da Mesa)**

1. O Presidente representa a Assembleia Nacional, vela pela salvaguarda da sua dignidade e direitos, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança postos ao serviço da Assembleia Nacional.
2. O Presidente da Assembleia Nacional substitui interinamente o Presidente da República, nos termos do artigo 130º da Constituição.
3. O Presidente da Assembleia Nacional tem as honras e privilégios que lhe são conferidos em estatuto próprio.

**Artigo 4º
(Eleição)**

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser subscritas por um mínimo de quinze e um máximo de vinte Deputados.
2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até o dia anterior ao da eleição.



3. É eleito Presidente da Assembleia Nacional o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos fixados no número anterior, proceder-se-á de imediato a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.
5. Se nenhum candidato for eleito será aberto novo processo, e assim sucessivamente.

Artigo 5º
(Mandato)

1. O Presidente é eleito por toda a Legislatura.
2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação escrita à Assembleia Nacional.
3. A renúncia torna-se efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.
4. No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, proceder-se-á à nova eleição no prazo de quinze dias.
5. A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da Legislatura.

Artigo 6º
(Substituição)

O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimento sucessivamente pelo 1º vice-presidente e pelo 2º vice-presidente, sem prejuízo do disposto nos **números 1 e 2 do artigo 131º** da Constituição.

SUBSECÇÃO II
COMPETÊNCIA

Artigo 7º
(Competência genérica)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Representar a Assembleia Nacional, presidir a Mesa e a Comissão Permanente;
- b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, nos termos regimentais;
- c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei, de resolução ou de moção, e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia Nacional;
- d) Submeter às comissões competentes para efeito de apreciação, os textos das proposições legislativas e dos tratados;
- e) Promover a constituição das Comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhe forem fixados pela Assembleia Nacional;
- f) Regular os conflitos de competência entre as Comissões;
- g) Admitir e encaminhar para as Comissões competentes as petições dos cidadãos e submetê-las ao Plenário, nos termos do **artigo 59º** da Constituição;
- h) Propor prorrogações e suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional;
- i) Presidir a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
- j) Chefiar as deputações de que faça parte;

- k) Mandar publicar as iniciativas dos Deputados, dos Grupos Parlamentares e do Governo, bem como as matérias aprovadas pela Assembleia Nacional e ordenar as necessárias rectificações;
- l) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia Nacional;
- m) Apreciar a regularidade das candidaturas para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
- n) Assegurar o cumprimento da Constituição, do Regimento e das deliberações da Assembleia Nacional.**
- o) Superintender o portal da Assembleia Nacional na internet e as transmissões do Canal Parlamentar.**

2. Compete ainda ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Manter a ordem e a disciplina, nos termos do Regimento;**
- b) Garantir as condições de segurança da Assembleia Nacional, tanto durante as sessões ordinárias como no intervalo das mesmas, podendo para o efeito requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes.**

Artigo 8º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete ao Presidente:

- a) Presidir as reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
- c) Dar oportuno conhecimento aos Deputados das mensagens, informações e convites que lhe sejam dirigidos;
- d) Submeter à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.
- e) Autorizar a menção ou a leitura de mensagens, exposições e reclamações dirigidas à Assembleia Nacional, nos casos em que o Presidente assim o entender.**

Artigo 9º

(Competência quanto aos Deputados)

Compete ao Presidente:

- a) Julgar as justificações das faltas dos Deputados às reuniões plenárias;
- b) Deferir os pedidos de substituição temporária nos termos do **artigo 51º deste Regimento**;
- c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Promover as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;
- e) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos Deputados ao **abrigo do artigo 53º** e outros previstos na lei e neste Regimento.



6

Artigo 10º
(Competência relativamente a outros órgãos)

Compete ao Presidente:

- a) Remeter ao Presidente da República os diplomas legislativos aprovados pela Assembleia Nacional para efeitos de promulgação;
- b) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro-ministro os resultados das votações de moções de confiança e de censura;
- c) Marcar, em coordenação com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder às perguntas e interpelações dos Deputados;
- d) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Nacional.

Artigo 11º
(Reunião da Conferência)

O Presidente da Assembleia Nacional reunir-se-á, nos termos do **artigo 64º**, com os presidentes dos Grupos Parlamentares para marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia dos trabalhos.

SECÇÃO II
DA MESA

SUBSECÇÃO I
COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 12º
(Composição)

1. A Mesa da Assembleia Nacional é composta pelo Presidente, dois Vice-Presidentes, e dois a quatro Secretários.
2. Nas reuniões plenárias a Mesa é constituída pelo Presidente e por dois Secretários.
3. Na falta do Presidente as reuniões serão presididas pelo Primeiro Vice-presidente ou na falta ou impedimento deste pelo Segundo Vice-presidente ou pelo Deputado mais idoso.
4. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.

Artigo 13º
(Eleição)

1. Os Vice-presidentes e os Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.
2. Cada um dos dois maiores Grupos Parlamentares propõe um Vice-presidente a sufrágio.
3. Cada um dos Grupos Parlamentares com dez ou mais Deputados, propõe, pelo menos, um Secretário a sufrágio.
4. Em caso de haver dois Grupos Parlamentares com o mesmo número de Deputados, cada um deles apresentará o seu candidato, que será votado pelo Plenário.
5. Não tendo sido eleito qualquer dos candidatos, proceder-se-á a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista até se verificar a eleição de, pelo menos, metade dos membros da Mesa, além do Presidente.
6. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 14º
(Mandato)

1. Os Vice-Presidentes e Secretários são eleitos por toda a legislatura.



7

2. Os Vice-Presidentes e Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e dirigida à Assembleia Nacional, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.
3. No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se de imediato à eleição do novo titular, nos termos do artigo anterior, pelo período restante da legislatura, salvo o disposto no **artigo 131º** da Constituição.

Artigo 15º
(Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia Nacional:
 - a) Decidir sobre as reclamações acerca das inexactidões dos textos de redacção final das leis, resoluções e moções da Assembleia Nacional;
 - b) Enquadrar regimentalmente as iniciativas dos Deputados, dos Grupos Parlamentares e do Governo;
 - c) Elaborar o seu Regimento;
 - d) Decidir as questões de interpretação e integração das lacunas do Regimento;
 - e) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.
2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 16º
(Competência dos Vice-Presidentes)

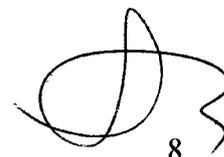
Compete aos Vice-Presidentes:

- a) Assumir a presidência da Assembleia Nacional nos casos de falta ou impedimento do Presidente;
- b) Cumprir as funções que lhes forem delegadas pelo Presidente, nomeadamente as de representação;
- c) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- d) Assumir funções de Representação sempre que sejam incumbidos pelo Presidente.

Artigo 17º
(Competência dos Secretários)

Compete aos Secretários:

- a) Proceder à verificação das presenças dos Deputados e do quórum e registar o resultado das votações;
- b) Proceder às leituras indispensáveis no decurso das reuniões plenárias;
- c) Organizar a inscrição dos oradores;
- d) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- e) Promover a redacção, revisão e correcção das "Actas das Reuniões";
- f) Servir de escrutinadores;
- g) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- h) Qualquer outra competência que lhes seja delegada pelo Presidente.



8

Artigo 18º
(Reuniões da Mesa)

A Mesa reúne-se **semanalmente??** num dia por ela previamente estabelecido e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Artigo 19º
(Subsistência da Mesa)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Mesa mantém-se em funções até a abertura da Sessão Constitutiva da nova Assembleia eleita.

CAPITULO IV
DAS COMISSÕES, REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20º
(Comissões)

A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais e Comissões de Inquéritos aos actos do Governo ou da Administração Publica e para outros fins especificamente determinados.

Artigo 21º
(Composição das Comissões)

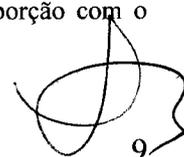
1. A composição das Comissões, com excepção da Comissão Permanente, deve corresponder à representação de cada partido na Assembleia Nacional.
2. A designação dos membros de cada Comissão é feita por deliberação da Assembleia Nacional sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.
3. O número de membros de cada Comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia Nacional, sob proposta do Presidente ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 22º
(Subcomissões)

1. Em cada Comissão podem ser constituídas subcomissões que sejam julgadas necessárias, mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência de Representante dos Grupos Parlamentares.
2. Compete às Comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões, devendo comunicar ao Presidente da Assembleia Nacional, para efeitos de publicação no *Boletim Oficial*.
3. As conclusões, decisões e pareceres das subcomissões valem para a Comissão competente no seio da qual foram criadas.
4. Cada subcomissão elegerá a respectiva mesa e funcionará nos termos do regulamento da Comissão de que emana.

Artigo 23º
(Presidência)

1. As Presidências das Comissões são no conjunto repartidas pelos Grupos Parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.



9

2. Os Grupos Parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam por ordem de prioridade, a começar pelo maior Grupo Parlamentar.
3. Cada Grupo Parlamentar representado na Comissão, tem direito a uma vice-presidência, desde que não assuma a presidência.

Artigo 24º

(Indicação dos membros das Comissões)

1. A indicação dos Deputados para as Comissões compete aos respectivos Grupo Parlamentares ou partidos e deve ser efectuada no prazo estabelecido pelo Presidente da Assembleia Nacional.
2. Se algum Grupo Parlamentar ou partido não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento de vagas por Deputados de outros partidos.
3. Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de duas Comissões Especializadas, salvo se o Partido, em razão do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as Comissões e, neste caso, nunca em mais de três.
4. Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, nas suas faltas ou impedimentos, membros das Comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados do mesmo Grupo Parlamentar ou partido.
5. Nos casos previstos no número anterior a indicação ou substituição ocasional é feita pelo grupo parlamentar ou partido a que pertence o membro, mediante comunicação ao presidente da comissão.

Artigo 25º

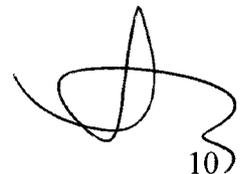
(Efeito das faltas aos trabalhos das Comissões)

1. Perde a qualidade de membro da Comissão o Deputado que deixar de pertencer ao Grupo Parlamentar que o indicou ou que, no decurso do ano parlamentar der, sem motivo justificado, 10 faltas consecutivas ou 20 interpoladas aos trabalhos da respectiva Comissão;
2. Tratando-se de Deputados que exerçam a tempo inteiro, as faltas injustificadas implicam ainda:
 - a) a perda de 1/15 do vencimento mensal se der 3 faltas;
 - b) a perda de 1/10 do vencimento se der 4 a 6 faltas;
 - c) a perda de 1/5 do vencimento se der 7 a 10 faltas;
 - d) a perda de 1/3 do vencimento se der de 11 a 19 faltas;
3. Compete aos Presidentes das Comissões julgar os pedidos de justificação de faltas dos seus membros, sujeito a ratificação pela Comissão, cabendo, da decisão desta, recurso para o plenário;
4. O Grupo Parlamentar a que pertence o Deputado que perdeu o assento na Comissão pode promover a sua substituição a todo o tempo.

Artigo 26º

(Mesa e Relator)

1. Cada Comissão tem a sua Mesa, constituída por um Presidente, por um ou mais Vice - Presidentes e um Secretário.
2. **Na primeira reunião da Comissão que é dirigida pelo Presidente da Assembleia Nacional, os membros da mesa da Comissão são eleitos por sufrágio unimominal, seguindo-se o empossamento de todos os membros da Comissão.**
3. Cada Comissão pode designar um ou mais relatores para cada assunto a ser submetido ao Plenário.



Artigo 27º

(Convocação e ordem do dia)

1. As reuniões de cada Comissão são marcadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um terço, dos seus membros, sendo a ordem do dia fixada pelo Presidente, ouvidos os representantes dos Grupos Parlamentares.
2. Quando a convocação da reunião for pedida por um terço dos membros da comissão, cabe a estes propor a ordem do dia.
3. O representante a que se refere nº1 deste artigo será indicado ao Presidente da comissão pelo Grupo Parlamentar respectivo.
4. **Na falta de indicação referida no número anterior, considera-se representante de cada Grupo Parlamentar um dos seus Deputados indicados pelo Presidente da Comissão.**

Artigo 28º

(Reuniões das Comissões)

1. As Comissões podem reunir-se durante as **reuniões plenárias**, devendo interromper os trabalhos para que os seus membros possam exercer o direito de voto no Plenário.????
2. **As reuniões podem realizar-se em qualquer ponto do país.**
3. Em caso de necessidade as Comissões podem reunir-se aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 29º

(Participação de outros Deputados)

1. Qualquer Deputado não membro da Comissão pode assistir às reuniões e nelas participar sem direito a voto, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.
2. Os Deputados podem enviar observações escritas às Comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 30º

(Participação de membros do Governo)

Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das Comissões e devem comparecer perante as mesmas, quando tal seja requerido.

Artigo 31º

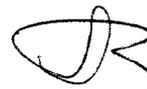
(Participação de outras entidades)

1. As Comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários de departamentos ministeriais, de dirigentes ou técnicos de entidades públicas, bem como empregados do sector empresarial do Estado.
2. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Comissão, sempre dando conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.
3. **Sempre que se mostrar necessário as diligências previstas no número anterior, podem ser efectuadas em qualquer ponto do território nacional.**
4. **A participação de entidades referidas neste artigo podem ser realizadas, com recursos a meios tecnológicos à distância.**

Artigo 32º

(Poderes das Comissões)

1. As Comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:



- a) Realizar estudos;
 - b) Solicitar informações ou pareceres;
 - c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
 - d) Solicitar depoimentos dos membros do Governo e de quaisquer outras entidades, nos termos dos artigos 30º e 31º deste Regimento;**
 - e) Efectuar missões de informação ou de estudo;
 - f) Realizar audições parlamentares a que se referem os artigos 33º, 44º n.º 2 e 159º deste regimento.
2. **Todos os documentos em análise, ou já analisados pelas comissões parlamentares, que não contenham matéria reservada, devem ser disponibilizados no portal da Assembleia Nacional na internet sob a publicidade da actividade parlamentar.**
3. **Nos termos da lei o Presidente da Comissão detremina a natureza reservada da matéria em análise.**

Artigo 33º
(Audições parlamentares)

- 1. A Assembleia Nacional poderá realizar audições parlamentares que terão lugar nas respectivas Comissões, por indicação do Presidente da Assembleia Nacional.
- 2. As audições parlamentares são públicas e livremente difundidas pela comunicação social, salvo se a Comissão competente deliberar em contrário.
- 3. **Sempre que se mostrar necessário as audições parlamentares podem ser efectuadas em qualquer ponto do país.**
- 4. **As audições referidas neste artigo podem ser realizadas, com recursos a meios tecnológicos à distância.**

Artigo 34º
(Colaboração entre Comissões)

Duas ou mais Comissões podem reunir-se em conjunto para estudo de matérias de interesse comum às mesmas.

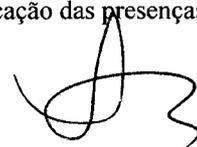
Artigo 34-A
(Articulação entre Comissões, Deputações (Delegações) e Grupos de Amizade)

As Comissões Parlamentares em razão da matéria garantem a articulação com as Deputações e os Grupos de Amizade, nomeadamente:

- a) Promovendo periodicamente reuniões conjuntas;**
- b) Apreciando em tempo útil as respectivas agendas e relatórios;**
- c) Promovendo a sua participação nas reuniões e actividades específicas.**

Artigo 35º
(Acta das Comissões)

- 1. Cada Comissão tem o seu livro de actas, para efeitos de registo das suas reuniões, indicação das presenças e faltas dos seus membros, sumário dos assuntos tratados e resultados das votações.



2. **As actas podem ser consultadas, a todo o tempo, por qualquer Deputado e disponibilizados no Portal da Assembleia Nacional, salvo se se tratar de matéria reservada.**
3. Por deliberação da Comissão, os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.

Artigo 36º
(Relatório das Comissões)

1. Os relatórios das Comissões deverão conter, em relação a matéria que lhes deu causa e na medida do possível, os seguintes dados:
 - a) Análise sucinta dos factos, situações e realizações que lhe respeitem;
 - b) O esboço histórico dos problemas suscitados;
 - c) **O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate, sem prejuízo de, em razão da matéria, requerer a apreciação especializada da Comissão de Assuntos Jurídicos;**
 - d) As consequências previsíveis da aprovação e dos eventuais encargos com a respectiva aplicação;
 - e) A referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
 - f) As conclusões e parecer;
 - g) A transcrição das posições minoritárias vencidas.
2. Os relatórios são assinados pelo Presidente da Comissão e pelo Relator.

Artigo 37º
(Instalações e apoio)

1. As Comissões dispõem de instalações próprias, devidamente equipadas, na sede da Assembleia Nacional.
2. As Comissões são apoiadas por assessoria técnica adequada e por funcionários administrativos, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
3. **Em matérias de grande complexidade cuja discussão depende de estudos técnicos específicos, podem as comissões recorrer a assessoria externa específica em razão da matéria, os quais devem ser publicados no portal da Assembleia, e depositados na Biblioteca da Assembleia Nacional, para efeitos de consulta.**

Artigo 38º
(Composição)

1. A Comissão Permanente é composta por:
 - a) O Presidente da Assembleia Nacional, que a preside;
 - b) Os Vice-Presidentes e Secretários da Mesa da Assembleia Nacional;
 - c) Um Deputado indicado por cada grupo parlamentar;
 - d) Um Deputado por cada partido político com assento na Assembleia Nacional e que não tenha Grupo Parlamentar constituído.
2. Os representantes de grupos parlamentares ou de partidos políticos, referidos no número anterior, têm na Comissão Permanente, um número de votos igual ao número de Deputados que representam.



Artigo 39º
(Funcionamento)

1. A Comissão Permanente funciona nos intervalos das reuniões plenárias, durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional e nos demais casos e termos previstos na Constituição.
2. As decisões da Comissão Permanente são tomadas mediante votação e nos termos do número **2 do artigo 38º deste regimento.**

Artigo 40º
(Competência)

Compete à Comissão Permanente:

- a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos Deputados;
- b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;
- c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;
- a) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- b) Designar as representações e deputações;
- c) Promover a convocação da Assembleia Nacional nos termos da **alínea b) e do nº 1 do artigo 60º** deste Regimento;
- d) Elaborar o seu regulamento.

Artigo 41º
(Subsistência)

No termo da Legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da Sessão Constitutiva da nova Assembleia eleita.

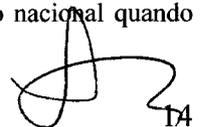
SECÇÃO III
COMISSÕES ESPECIALIZADAS

Artigo 42º
(Designação)

1. Compete ao Plenário da Assembleia Nacional a fixação do número e das designações das Comissões Especializadas.
2. O número e a designação das Comissões Especializadas poderão ser alterados pela Assembleia Nacional, por proposta de um quinto dos Deputados, após dois anos de funcionamento mas nunca no último ano da legislatura.

Artigo 43º
(Funcionamento, ver implicações no novo modelo de funcionamento da semana parlamentar)

1. As Comissões Especializadas funcionam durante a sessão legislativa ou **até vinte dias antes do início desta, para efeito de preparação dos trabalhos, nos termos do seu regulamento.**
2. As Comissões Especializadas reúnem-se na sede da Assembleia Nacional, de preferência na **segunda e terceira semana de cada mês ??? (implicações na semana parlamentar).**
3. As Comissões Especializadas podem contudo reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional quando razões ponderosas o justificarem.


14

4. Em regulamento próprio serão especificados outros aspectos relativos ao funcionamento das Comissões Especializadas.

Artigo 44º
(Competência)

1. Compete às Comissões Especializadas:

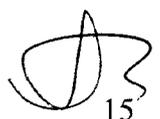
- a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, as propostas de alteração e os tratados submetidos à Assembleia Nacional e produzir os correspondentes relatórios;
- b) Discutir e votar na especialidade os projectos e propostas de lei aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos nos nºs 3 e 4 do artigo 160º da Constituição;
- c) Inteirar-se das questões políticas e administrativas fundamentais que interessem aos sectores que lhes digam respeito;
- d) Realizar estudos e fornecer à Assembleia Nacional elementos que permitam o controle dos actos do Governo e de outras entidades públicas;
- e) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração Pública das leis e resoluções da Assembleia Nacional, podendo sugerir a esta as medidas que considerar convenientes;
- f) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia Nacional;
- g) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional a realização de debates no plenário, sobre matéria da sua competência;
- h) Elaborar e aprovar o seu regulamento;
- i) Colaborar com o Presidente da Assembleia Nacional, na elaboração da programação anual e plurianual dos trabalhos parlamentares, bem como da ordem do dia das sessões plenárias.

2. Compete ainda às Comissões Especializadas realizarem, **nos termos a regulamentar** a audição prévia dos candidatos a titular de qualquer cargo exterior à Assembleia Nacional.

Artigo 44º - A
(Comissão Parlamentar de Ética) para discussão

Sem prejuízo do disposto neste Regimento, sobre a constituição das Comissões Especializadas, é constituída a Comissão Parlamentar de Ética, com as seguintes atribuições:

- a) **Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, caso de violação da lei ou Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;**
- b) **Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;**
- c) **Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;**
- d) **Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respectivo parecer;**
- e) **Apreciar a correcção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;**
- f) **Relatar e emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;**



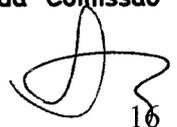
15

- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos dos Estatutos dos Deputados;
- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda de mandato de Deputado;
- i) Instruir os processos de impugnação de ilegitimidade e de perda de mandato;
- j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação do Presidente da Assembleia;
- k) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato de Deputados;
- l) Relatar e emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados e a regularidade formal dos mandatos.

Artigo 44º - B

(Conferência dos Presidentes das Comissões Especializadas) Para discussão

1. A Conferência dos Presidentes das Comissões Especializadas é constituída pelos Presidentes das Comissões Especializadas.
2. A Conferência dos Presidentes das Comissões Especializadas é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, o qual pode delegar num dos Vice-presidentes.
3. A Conferência dos Presidentes das Comissões Especializadas reúne com regularidade a fim de acompanhar os aspectos funcionais da actividade desta, bem como, avaliar as condições gerais do processo legislativo e a boa execução das leis.
4. Compete em especial à Conferência dos Presidentes das Comissões Especializadas:
 - a) Participar na coordenação dos aspectos de organização funcional e de apoio técnico às comissões;
 - b) Propor o elenco das Comissões Especializadas, bem como as alterações necessárias nas matérias de competência de cada Comissão.....;
 - c) Avaliar as condições gerais do processo legislativo, na óptica da boa elaboração das leis e da eficiência dos trabalhos parlamentares;
 - d) Promover a elaboração no início de cada sessão legislativa de um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação incluindo o cumprimento dos respectivos prazos;
 - e) Definir relativamente às leis aprovadas, aquelas sobre as quais deve recair uma análise qualitativa de avaliação dos conteúdos, dos seus recursos de aplicação e dos seus efeitos práticos.
5. Sem prejuízo do número anterior, as comissões podem solicitar um relatório de acompanhamento qualitativo da regulamentação e aplicação de determinada legislação ao Deputado relator respectivo ou, na sua impossibilidade, a um Deputado da Comissão Especializada.



SECÇÃO IV
COMISSÕES EVENTUAIS

SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45º
(Constituição e dissolução)

1. A Assembleia Nacional pode constituir Comissões Eventuais para realizarem tarefas específicas.
2. A iniciativa de constituição de Comissões Eventuais, pode ser exercida por um mínimo de cinco Deputados, sem prejuízo do disposto especificamente para as Comissões de Inquérito.
3. As Comissões Eventuais dissolvem-se uma vez realizadas as tarefas objecto da sua criação e apresentados os respectivos relatórios.

Artigo 46º
(Competências)

Compete às Comissões Eventuais apreciar os assuntos objecto da sua finalidade e apresentar os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia Nacional e nos termos deste Regimento.

SUBSECÇÃO II
COMISSÕES DE INQUÉRITO

Artigo 47º
(Constituição)

As Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas nos termos dos artigos 260º a 265º e seguintes deste Regimento.

Artigo 48º
(Funcionamento e regime)

Às Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o regime das Comissões Eventuais em tudo o que não estiver especificamente previsto em lei especial ou neste Regimento.

SECÇÃO V
REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES

Artigo 49º
Representações e Deputações

1. **As Representações e Deputações devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 21º a 24º deste Regimento.**
2. Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os Partidos, a sua composição é fixada pela Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares e, na falta de acordo, pelo Plenário.
3. As representações e deputações da Assembleia Nacional, quando não têm carácter permanente, finda cada missão, elaboram um relatório contendo de forma resumida o essencial dos resultados da mesma, que será remetido ao Presidente para efeitos de avaliação.
4. As representações e deputações de carácter permanente devem elaborar relatórios semestrais sobre a sua actividade, que serão remetidos ao Presidente da Assembleia Nacional e, se este o decidir, apresentado ao Plenário, para efeitos de avaliação, sendo obrigatória a sua publicação no *Boletim da Assembleia Nacional*.


17

SECÇÃO VI
GRUPOS DE AMIZADE

Artigo 49-A
(Noção e objecto)

1. Os Grupos Parlamentares de Amizade são organismos da Assembleia Nacional vocacionados para o diálogo e a cooperação com os parlamentos dos países amigos.
2. Os Grupos Parlamentares de Amizade promovem as acções necessárias à intensificação das relações com o Parlamento Cabo-verdiano e os parlamentares de outros Estados, designadamente:
 - a) Intercâmbio geral de conhecimentos e experiências;
 - b) Estudos das relações bilaterais e do seu enquadramento nas alianças e instituições em que ambos os Estados participam;
 - c) Divulgação e promoção dos interesses e objectivos comuns, nos domínios político, económico, social e cultural;
 - d) Troca de informações e consultas mútuas tendo em vista a eventual articulação de posições em organismos internacionais de natureza interparlamentar, sem prejuízo da plena autonomia de cada Grupo Nacional;
 - e) Reflexão conjunta sobre problemas envolvendo Estados e os seus nacionais e busca de soluções que relevem da competência legislativa de cada um;
 - f) Valorização do papel, histórico e actual, das comunidades de emigrantes respectivos, porventura existentes.

Artigo 49-B
(Composição)

1. A composição dos Grupos parlamentares de amizade deve reflectir a composição da Assembleia.
2. As presidências e vice-presidências são, no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção do número dos seus Deputados.
3. Para efeitos do número anterior, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os Grupos Parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior Grupo Parlamentar.
4. O número de membros de cada Grupo Parlamentar de Amizade e a sua distribuição pelos diversos Grupos Parlamentares são fixados, por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência de Representantes.
5. A deliberação referida no número anterior deve mencionar os deputados não inscritos, independentes e os deputados únicos representantes de um partido que integram os Grupos Parlamentares de Amizade.

6. A indicação dos deputados para os Grupos Parlamentares e de Amizade compete aos respectivos Grupos Parlamentares e deve ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia.

**Artigo 49-C
(Elenco)**

1. O elenco dos Grupos Parlamentares de Amizade é fixado no incio da legislatura por deliberação do plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia ouvida a Conferência dos Representantes.
2. Quando tal se justifique, o penário delibera, a criação de outros Grupos Parlamentares de Amizade igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferencia de Representantes.

**Artigo 49-D
(Poderes)**

Os Grupos Parlamantares de Amizade podem designadamente:

- a) Realizar reuniões com grupos homologos, numa base de intercâmbio e reciprocidade;
- b) Relacionar-se com outras entidades que visem a aproximação entre os Estados e os povos a que digam respeito, apoiando inciativas e realizando acções conjuntas ou outras formas de cooperação;
- c) Convidar a participar nas suas reuniões ou nas actividades que promovam ou apoiem membros do corpo diplomático, representantes de organizações internacionais, peritos e outras entidades cuja contribuição considerem relevantes para a prosecução dos seus fins próprios.

**Artigo 49-E
(Disposições gerais)**

A Assembleia define através de resolução, as restantes matérias relativas aos Grupos Parlamentares de Amizade, nomeadamente a organização, funcionamento e apoio, bem como o programa, o orçamento e o relatório de actividades.

**TITULO II
DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES**

**CAPITULO I
DO DEPUTADO**

**Secção I
Mandato**

**Artigo 50º
(Início e termo do mandato)**

O mandato dos Deputados inicia-se com o seu empossamento e cessa com a posse dos Deputados eleitos no sufrágio seguinte, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 51°
(Suspensão, substituição e renúncia)

A suspensão e a renúncia do mandato, bem como a substituição dos Deputados, só são admitidos nos termos e casos previstos na Constituição, Estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

Artigo 52°
(Perda do mandato)

1. A perda de mandato do Deputado verifica-se:
2. Nos casos previstos na Constituição e no Estatuto dos Deputados;
3. Quando o Deputado não tome assento até à quinta reunião plenária da Assembleia Nacional, salvo motivos justificados;
4. Quando o Deputado der oito faltas seguidas ou quinze interpoladas durante uma sessão legislativa, salvo motivo justificado.
5. A justificação das faltas a que se refere o número anterior deve ser apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.
6. A perda do mandato é declarada pelo Plenário, sob proposta da Mesa da Assembleia Nacional e mediante parecer da Comissão Especializada competente.
7. **A decisão da Mesa é notificada ao interessado e publicada no Boletim Oficial.**
8. **O Deputado posto em causa tem o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos cinco dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.**
9. **Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no Boletim Oficial.**
10. **O Plenário delibera sem debate prévio, tendo o Deputado posto em causa o direito de usar da palavra nos termos do artigo 102° e seguintes?????**
11. **Da deliberação do Plenário que confirma a declaração de perda de mandato, ou a declare, há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei.**

SECÇÃO II
PODERES, DEVERES, DIREITOS E REGALIAS DOS DEPUTADOS

Artigo 53°
(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Usar da palavra, nos termos estabelecidos neste Regimento;
- b) Participar nas discussões e votações;
- c) Propor alterações ao Regimento da Assembleia Nacional;
- d) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- e) Requerer a declaração de inconstitucionalidade;
- f) Requerer a ratificação de decretos legislativos;



20

- g) Interpor recurso, nos termos deste Regimento;
- h) Apresentar projectos de revisão da Constituição;
- i) Fazer interpelações oralmente e por escrito, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional;
- j) Formular perguntas orais ou escritas ao Governo, à Administração ou a qualquer entidade pública, para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do país, e obter respostas, nos termos da Constituição e deste Regimento;
- k) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;
- l) Apresentar moções de censura ao Governo, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional;
- m) Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- n) Desempenhar funções específicas para as quais forem eleitos na Assembleia Nacional;
- o) Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 54º
(Deveres dos Deputados)

São deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e das Comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- c) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados, nos termos deste Regimento, e contribuir para a dignificação, a eficácia e o prestígio da Assembleia Nacional;
- d) Observar a ordem e a disciplina, fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional;
- e) Justificar, perante o Presidente da Assembleia Nacional ou o Presidente da Comissão Especializada a que pertença, as faltas às reuniões plenárias ou das Comissões nos termos e prazos fixados no Regimento;
- f) Manter estreito contacto com os círculos por que foram eleitos e com os eleitores e promover os assuntos relativos às suas necessidades e aspirações;
- g) Informar a Mesa da Assembleia Nacional sobre os contactos mantidos com os eleitores e outros sectores da nação cabo-verdiana;
- h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar prévio conhecimento à Assembleia Nacional;
- i) Não invocar a condição de Deputado em assuntos de natureza privada;
- j) Não aceitar, em caso algum, quaisquer posições benéficas ou vantagens para o exercício do seu mandato que não sejam os previstos na lei;
- k) Outros deveres constantes do Regimento ou de outras disposições do Estatuto dos Deputados.

Artigo 54-A
(Direitos e Regalias)

- a) Livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Cartão especial de identificação;



21

- c) **Adiamento do serviço militar ou cívico;**
- d) **Subsídios prescritos na lei;**
- e) **Outros estabelecidos no Estatuto dos Deputados.**

CAPITULO II DOS GRUPOS PARLAMENTARES, REPRESENTAÇÕES E DEPUTADOS INDEPENDENTES

Artigo 55º (Constituição)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação podem constituir-se em Grupo Parlamentar, se forem em número **não inferior a cinco**.
2. Nenhum Deputado poderá pertencer a mais do que um Grupo Parlamentar.

Artigo 56º (Proibição de Agrupamento de Deputados)

Não é permitida nenhuma forma de organização dos Deputados, fora do previsto na Constituição.

Artigo 57º (Extinção)

Os Grupos Parlamentares podem extinguir-se mediante deliberação dos respectivos Deputados, por extinção do partido correspondente ou por abandono dos Deputados que o constituem.

Artigo 58º (Comunicação)

1. A constituição dos Grupos Parlamentares efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, assinada pelos Deputados que os compõem, e contendo o nome dos seus dirigentes.
2. Qualquer alteração efectuada na composição ou direcção dos Grupos Parlamentares é comunicada ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 59º (Liberdade de organização e incompatibilidades)

1. Cada Grupo Parlamentar estabelece livremente a sua própria organização.
2. São incompatíveis com as funções de direcção do Grupo Parlamentar, as de membro da Mesa da Assembleia Nacional.

Artigo 60º (Poderes dos Grupos Parlamentares)

1. Constituem poderes dos Grupos Parlamentares:
 - a) Participar nas Comissões, em função do número dos seus membros;
 - b) Solicitar à Comissão Permanente a convocação da Assembleia;
 - c) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - d) Requerer a interrupção da reunião plenária nos termos dos artigos 98º e 99º;
 - e) Exercer a iniciativa legislativa;



- f) Ser ouvidos na fixação da ordem do dia e determinarem a fixação da ordem do dia de algumas reuniões nos termos dos números 2 e 3 do artigo 86°;
 - g) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - h) Ser informado, regular e directamente pelo Governo sobre o andamento de assuntos de interesse público;
 - i) Promover, nos termos dos artigos 248° a 250° deste Regimento, **um máximo de dois debates em cada Sessão Legislativa**, sobre assunto de política geral;
 - j) Participar na administração da Assembleia Nacional, através da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares e do Conselho de Administração.
2. O poder previsto na alínea h) do número anterior é exercido nos termos acordados entre os grupos parlamentares e o Governo.

Artigo 61°
(Condições de exercício)

1. Aos Grupos Parlamentares serão garantidas as condições necessárias para o exercício das suas funções, com direito a disporem de locais de trabalho devidamente equipados na sede da Assembleia Nacional, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança.
2. **Adaptar o previsto no artigo 68° da Orgânica da Assembleia Nacional.**

Artigo 62°
(Representantes de um partido)

Ao Deputado ou Deputados que sejam representantes de um partido com assento no Parlamento mas que não constituam, por força da lei, Grupo Parlamentar é atribuído o direito de intervenção como tal, a efectivar nos termos deste Regimento.

Artigo 63°
(Deputados independentes)

1. Os Deputados que não tenham integrado, deixem de integrar qualquer Grupo Parlamentar ou que deixem de ser representantes de partidos políticos por sua livre iniciativa ou por dele terem sido excluídos, nos termos dos respectivos regulamentos internos, passam a exercer o mandato como independente, dando ao Presidente da Assembleia Nacional o conhecimento do facto.
2. Ao Deputado independente é atribuído o direito de intervenção como tal, a efectivar nos termos deste Regimento.

Artigo 64°
(Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares)

1. A Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares é realizada entre o Presidente da Assembleia Nacional e os representantes dos Grupos Parlamentares e destina-se a apreciar quaisquer questões relacionadas com a marcação das reuniões plenárias, fixação da ordem do dia, constituições de deputações ou outras necessárias ao regular funcionamento da Assembleia Nacional.
2. O Governo pode fazer-se representar e pode intervir, sem direito a voto, nas reuniões da Conferência sempre que sejam tratados assuntos que lhe digam respeito.
3. Os representantes dos Grupos Parlamentares têm na Conferência um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.
4. Na falta de consenso, as decisões da Conferência são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

**TITULO III
DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 65º
(Sede da Assembleia Nacional)**

1. Assembleia Nacional tem a sua sede na Praia, no Palácio da Assembleia Nacional. **(ver a formulação do artigo 3º da actual da lei organica)**
2. Os trabalhos da Assembleia Nacional podem decorrer em qualquer outro ponto do território nacional, por **decisão** do Presidente e assentimento da Comissão Permanente, quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

**Artigo 66º
(Inviolabilidade da sede)**

Ver actual artigo 1º - A

**Artigo 67º
(Legislatura)**

1. Cada legislatura tem a duração de cinco sessões legislativas e inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional depois das eleições e termina com a primeira reunião da nova Assembleia Nacional eleita.
2. No caso de dissolução, a nova Assembleia Nacional eleita inicia nova legislatura.

**CAPITULO II
ABERTURA DAS REUNIÕES PLENARIAS**

**SECÇÃO I
DA PRIMEIRA REUNIÃO APÓS AS ELEIÇÕES**

**Artigo 68º
(Abertura da Legislatura)**

1. No 20º dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no *Boletim Oficial*, a Assembleia Nacional reúne-se, por direito próprio, para a abertura da Legislatura.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, até ao 8º dia anterior à data prevista para a reunião, a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional dará do facto conhecimento aos eleitos, fornecendo os elementos de informação necessários à sua efectiva participação.

**Artigo 69º
(Presidência)**

Assumirá a direcção dos trabalhos o Presidente cessante e na sua falta e sucessivamente, o Primeiro Vice-presidente ou o Segundo Vice-presidente, se reeleitos Deputados. Na falta destes, a Presidência será ocupada pelo eleito mais idoso.

**Artigo 70º
(Mesa Provisória)**

Aberta a **reunião**, o Presidente convidará os quatro eleitos mais jovens, presentes na sala, para integrarem a Mesa Provisória que dirigirá os trabalhos até à eleição definitiva do Presidente e dos demais membros da Mesa da Assembleia Nacional.

**Artigo 71º
(Comissão de Verificação de Poderes)**

1. Constituída a Mesa Provisória, proceder-se-á à eleição de uma Comissão de Verificação de Poderes, integrada por representantes de todos os partidos e coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional.

2. A Comissão de Verificação de Poderes é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados, e a sua composição deverá corresponder à representatividade de cada partido ou coligações de partido com assento na Assembleia Nacional.

Artigo 72º

(Suspensão)

1. Eleita a Comissão de Verificação de Poderes, o Presidente da Mesa Provisória procederá à recolha dos processos de apuramento geral das eleições entregando-os, de seguida, àquela Comissão para análise e parecer;
2. Feita a entrega, o Presidente suspenderá a reunião pelo tempo necessário à análise dos processos e elaboração do parecer.

Artigo 73º

(Verificação de poderes)

A análise a que se refere o artigo anterior consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 74º

(Impugnação)

1. O direito de impugnação de mandato cabe a qualquer Deputado e é exercido até o encerramento da discussão do parecer da Comissão de Verificação de Poderes;
2. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão de Verificação de Poderes e perante o Plenário e exerce as suas funções até a deliberação definitiva deste, que deverá ser tomada por sufrágio secreto;
3. O prazo para a instrução, no caso de ter havido impugnação, não pode exceder 30 dias, improrrogáveis.
4. **O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de recorrer ao Tribunal Constitucional.**

Artigo 75º

(Proclamação solene dos Deputados)

Apresentado o relatório ao Plenário e sendo aprovado por este, o Presidente da Mesa Provisória proclamará Deputados os eleitos cujos mandatos forem considerados válidos e dará conhecimento à Assembleia Nacional de eventuais reclamações ou recursos existentes, com indicação dos eleitos por eles afectados.

Artigo 76º

(Eleição da Mesa Definitiva)

1. Proclamados os Deputados, proceder-se-á à eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.
2. A eleição do Presidente faz-se nos termos dos **artigos 4º** e a dos restantes membros da Mesa nos termos do **artigo 13º do regimento**.

Artigo 77º

(Constituição da Mesa)

Eleitos o Presidente e os demais membros, estes ocuparão os respectivos lugares na Mesa.

Artigo 78º

(Compromisso de honra)

Estando todos os presentes de pé, o Presidente proferirá a seguinte declaração de compromisso: "*Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde*". Acto contínuo, feita a chamada, em primeiro lugar aos membros da Mesa e depois aos demais Deputados, por ordem alfabética, cada um, de pé, declarará: "*Assim prometo*".

Artigo 79º
(Declaração da constituição da Assembleia Nacional)

Prestado o compromisso de honra, o Presidente declarará constituída a Assembleia Nacional e submeterá a resolução contendo a relação dos Deputados investidos a apreciação e votação pelo Plenário.

Artigo 80º
(Funções incompatíveis)

Após empossamento, os Deputados nomeados membros de Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado serão substituídos nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 81º
(Fim da reunião constitutiva)

1. Constituída a Assembleia Nacional e aprovada a respectiva resolução, o Presidente dará por finda a reunião constitutiva;
2. O Presidente dará conhecimento do facto ao Presidente da República e ao Governo, e mandará publicar a respectiva resolução no «*Boletim Oficial*».

SECÇÃO II
DOS TRABALHOS PARLAMENTARES

Artigo 82º
(Sessão Legislativa Ordinária)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho seguinte, sem prejuízo das suspensões que o Plenário delibere, por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Artigo 83º
(Reuniões extraordinárias)

1. Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional pode reunir-se extraordinariamente, em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, para apreciar o Programa do Governo ou para se ocupar de assunto específico urgente e de relevante interesse nacional.
2. A Assembleia pode ainda ser convocada, extraordinariamente, a requerimento do Presidente da República para tratar de assuntos específicos, nos termos da alínea o) do nr. 1 e do nr. 3 do artigo 135º da Constituição.
3. Nas reuniões extraordinárias a Assembleia Nacional só pode ocupar-se dos assuntos específicos objecto da convocação.

Artigo 84º
(Suspensão das Reuniões Plenárias)

Durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias, para efeito de jornadas parlamentares ou trabalho de Comissões, por período não superior a dez dias.

Artigo 85º
(Dias parlamentares)

1. A Assembleia Nacional funciona todos os dias, com excepção dos sábados, domingos e feriados.
2. A Assembleia Nacional pode funcionar excepcionalmente em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou quando assim o delibere.



3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, é transferido para o dia parlamentar seguinte.

**Artigo 86°
(Trabalhos parlamentares)**

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões:
 - a) Do Plenário;
 - b) Da Comissão Permanente;
 - c) Da Conferencia dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
 - d) Das Comissões Especializadas, Eventuais ou de Inquérito;
 - e) Das Subcomissões;
 - f) Dos grupos de trabalhos, criados no âmbito das Comissões;
 - g) Dos Grupos Parlamentares
 - h) Dos Grupos de Amizade e Redes Parlamentares. ???**
2. É, ainda, considerado trabalho parlamentar, a participação de Deputados em delegações, reuniões de organizações internacionais, elaboração de relatórios, estudos e trabalhos promovidos pelos Grupos Parlamentares e as visitas aos círculos eleitorais.

**SECÇÃO III
PREPARAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS**

**Artigo 87° - A
(Sessões Plenárias)**

1. Os trabalhos parlamentares são organizados de modo a reservar periodos para as reuniões do plenário, das comissões parlamentares, dos Grupos Parlamentares e para o contacto dos Deputados com os eleitores.
2. As reuniões plenárias terão lugar, de preferência e sempre que agenda o justificar, a partir da segunda semana do mês.
3. As reuniões plenárias realizam em regra, às quintas e sextas, iniciando-se de manhã às nove horas e à tarde às quinze horas.
4. As reuniões das Comissões Parlamentares têm lugar à quarta-feira, a partir da segunda semana de cada mês.
5. Havendo conveniência para os trabalhos, mediante autorização da Presidente da Assembleia, as Comissões Parlamentares podem reunir em qualquer outro dia e local do território nacional.
6. A partir da segunda semana de cada mês, é reservada segunda e terça-feira, para as reuniões dos Grupos Parlamentares.
7. O contacto dos Deputados com os eleitores ocorre na primeira semana do mês.



8. Por deliberação da Assembleia ou da Conferência dos Representantes podem ser marcadas excepcionalmente, mais de uma reunião para o mesmo dia, bem como reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos números anteriores.

Artigo 87º - B
(Sessões Plenárias)

1. Os trabalhos parlamentares são organizados para o funcionamento contínuo e permanente da Assembleia Nacional, de modo a reservar períodos para reuniões do Plenário, das Comissões Parlamentares, dos Grupos Parlamentares e para contacto dos Deputados com os eleitores.
2. As sessões plenárias terão lugar, de preferência e sempre que a agenda o justificar, a partir da terceira e quarta semana de cada mês, ficando reservadas as segundas e terças-feira para as reuniões plenárias.
3. A segunda semana será reservada, preferencialmente, para as jornadas parlamentares, ficando a critério dos Grupos Parlamentares a fixação dos dias destinados para o efeito.
4. Havendo conveniência para os trabalhos, mediante autorização do Presidente da Assembleia Nacional as Comissões Parlamentares podem se reunir em qualquer local do Território Nacional.
5. O contacto dos Deputados com eleitores ocorre na primeira semana do mês.
6. Por deliberação da Assembleia ou da Conferência dos Representantes podem ser marcadas excepcionalmente, mais de uma reunião para o mesmo dia, bem como reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos números anteriores.

Artigo 88º
(Fixação da Ordem do Dia)

1. A Ordem do Dia de cada reunião ordinária é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de harmonia com a prioridade das matérias definidas neste Regimento e sem prejuízo do recurso para o Plenário da Assembleia Nacional.
2. Em cada sessão legislativa, cada Grupo Parlamentar **tem direito a fixação da ordem do dia de um número de cinco reuniões plenárias em cada sessão legislativa.**
3. O exercício do direito previsto no número anterior é anunciado ao Presidente da Assembleia Nacional com a antecedência de quinze dias em relação à data do início da sessão plenária.
4. Na fixação da Ordem do Dia das sessões plenárias, o Presidente obedece às prioridades seguintes:
 - 1º. Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz;
 - 2º. Apreciação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da Constituição e da Lei;
 - 3º. Apreciação e aprovação do Programa do Governo;
 - 4º. Votação de Moções de Confiança ou de Censura ao Governo;
 - 5º. Apreciação das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado;
 - 6º. Questões de política interna e externa;
 - 7º. Interpelações ao Governo;
 - 8º. Perguntas dos Deputados;
 - 9º. Apreciação de leis e tratados;
 - 10º. Apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;

11º. Apreciação de decretos legislativos.

5. Depois de submetida à apreciação dos Deputados o projecto da Ordem do Dia é aprovado se obtiver os votos da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 89º
(Apreciação de outras matérias)

O Presidente inclui na primeira parte da Ordem do Dia a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre o mandato dos Deputados;
- b) Recurso das decisões do Presidente da Mesa ou da Comissão Permanente;
- c) Constituição e actividade das representações e deputações;
- d) Comunicações das Comissões;
- e) Recursos interpostos nos termos do Regimento;
- f) Autorização da ausência do Presidente da República do território nacional;
- g) Alterações do Regimento.

Artigo 90º
(Prioridade à solicitação do Governo)

1. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
2. A concessão da prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência de Representantes, podendo os Grupos Parlamentares e o Governo recorrer da decisão para o Plenário.
3. A prioridade solicitada pelo Governo não pode prejudicar o disposto nos números 1º a 5º do nº4 do artigo 88º do **Regimento**.

Artigo 91º
(Lugar na sala de reuniões)

1. Os Deputados tomam lugar na sala de reuniões pela forma estabelecida pelo Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.
2. Na sala de reuniões há lugares reservados aos membros do Governo.

Artigo 92º
(Verificação de presenças)

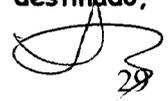
1. A presença dos Deputados nas sessões plenárias é verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.
2. **A presença dos Deputados nas reuniões plenárias é objecto de registo electrónico, obrigatoriamente efectuado pelos próprios.**

Artigo 93º
(Quórum)

Os órgãos da Assembleia Nacional só podem funcionar com a presença de pelo menos um terço dos seus membros, sem prejuízo do disposto nos **artigos 121º e 161º** da Constituição.

Artigo 94º
(Período da Agenda do Deputado)

1. **Em cada reunião plenária haverá um Período da Agenda do Deputado destinado, designadamente:**



29

- a) À menção ou a leitura de mensagens, exposições e reclamações dirigidas à Assembleia Nacional, nos casos em que o Presidente assim o entender;
 - b) As declarações políticas;
 - c) À apresentação ou entrega à Mesa de avisos prévios, perguntas e interpelações e pedidos de consulta ou de informação;
 - d) À formulação de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou pelos Deputados;
 - e) As considerações gerais sobre questões de interesse político relevante, designadamente o debate do círculo, debate da actualidade, debate temático ou debate de urgência.
2. No caso da alínea e) do número anterior, o Presidente da Assembleia remeterá aos Sujeitos Parlamentares, com a antecedência fixada, o pedido e fundamento do debate solicitado pelo Deputado proponente.
 3. O Período da Agenda do Deputado tem a duração normal de uma hora proporcionalmente repartida pelos Grupos Parlamentares e Partidos com assento no Parlamento.
 4. Compete ao Presidente, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, organizar o Período da Agenda do Deputado de acordo com o número anterior, podendo, nos termos da alínea e) do n.º 1, fixar um tempo global de acordo com a natureza e importância do tema.
 5. A inscrição dos Deputados pode ser feita pelas direcções dos Grupos Parlamentares, sem prejuízo do poder de iniciativa própria do Deputado.
 6. Para efeito do disposto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, pode o Governo usar da palavra no Período da Agenda do Deputado, por tempo não superior a dez minutos.
 7. Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas, assim como declarações de voto, contam para efeitos do tempo global atribuído ao respectivo Grupo Parlamentar.

Artigo 95º

(Prolongamento do Período da Agenda do Deputado)

O Período de Agenda do Deputado é improrrogável, salvo se houver declarações políticas, caso em que será prorrogado por trinta minutos.

Artigo 96º

(Declarações políticas e outras intervenções)

1. Cada Grupo Parlamentar, Partido com assento parlamentar e o Governo têm direito a produzir por cada **Sessão Plenária**, no **Período da Agenda do Deputado**, uma declaração política com a duração máxima de dez minutos e com prioridade sobre as demais intervenções.
2. Os Grupos Parlamentares, os partidos com assento parlamentar e o Governo, quando queiram usar do direito consignado no número anterior devem comunicá-lo à Mesa antes do início da respectiva reunião.



30

3. Após a produção da declaração política é aberto um período de pedidos de esclarecimento com a duração de vinte minutos, repartidos proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares ou partidos com assento no Parlamento.

Artigo 96º - A
(Debate do Círculo e de Actualidade)

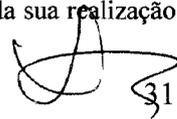
1. Os Deputados, os Grupos Parlamentares e o Governo podem propor, à Conferência de Representantes, a realização de debates sobre o desenvolvimento regional ou outras questões de actualidade.
2. A data para a realização do debate, deve ser fixada com sete dias de antecedência.
3. O tema do debate é fixado por cada autor da iniciativa e comunicada ao presidente no prazo fixado no numero anterior.
4. O Governo faz-se representar obrigatoriamente no debate através dos seus membros quando se trata de materia de pertinencia governativa.
5. O debate é aberto pelo proponente que fixou o tema, através de uma intervenção com a duração máxima de dez minutos, a fixação do tempo pela Conferência dos Representantes???
6. Segue-se um periodo de pedidos de esclarecimento e de debate onde podem intervir qualquer deputado ou membro do governo.
7. Após a abertura do debate, é aberto um periodo de esclarecimentos com a duração de trinta minutos, repartidos proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares e Partidos Politicos com assento parlamentar. (Poder de fixação do Tempo para a Conferência de Representantes???)

Artigo 96º -B
(Debate temático)

1. Os Grupos Parlamentares, as Comissões Parlamentares ou o Governo podem propor, à Conferência de Representantes, a realização de um debate sobre um tema específico.
2. A data em que se realiza o debate deve ser fixada com quinze dias de antecedencia.
3. Quando a realização do debate decorrer por força de disposição legal, a Assembleia delibera, em prazo não superior a dez dias, sobre a sua realização ou agendamento.
4. O Governo tem a faculdade de participar nos debates.
5. O proponente do debate deve, previamente, entregar aos deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo um documento enquadrador do debate, bem como outra documentação pertinente relativa ao mesmo.
6. Quando a iniciativa for da comissão parlamentar competente em razão da matéria, esta aprecia o assunto do debate e elabora um relatório que contenha, se for caso disso, os seguintes elementos:
 - a) Uma justificação dos motivos e da sua oportunidade;
 - b) Os factos e situações que lhe respeitem;
 - c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
 - d) As conclusões.

Artigo 97º
(Debates de urgência)

1. Os Grupos Parlamentares e o Governo podem requerer fundamentalmente ao Presidente da Assembleia Nacional a realização de debates de urgência.
2. Recebido o requerimento o Presidente convocará à **Comissão Permanente (ou Conferência de Representantes???)**, nas quarenta e oito horas subsequentes, para efeito de declaração de urgência.
3. Os debates previstos no número anterior terão lugar nos sete dias úteis posteriores à aprovação da sua realização pela Comissão Permanente.


31

Artigo 97º - A
(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, protestos, condenação, saudação ou pesar podem ser propostos pelos Deputados, pelos Grupos Parlamentares, ou pela Mesa.
2. Os Deputados que queiram propor qualquer voto devem comunicar à mesa a sua intenção até ao início da reunião.
3. A discussão e votação são feitas em regra, no início de cada período regimental de votações dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos para o uso da palavra.
4. No caso de haver mais de um voto de assunto diverso, o tempo de cada grupo parlamentar pode ser alargado a quatro minutos e desdobrado de acordo com a organização da sua apresentação.
5. Os casos em que o voto não tenha sido distribuído em reunião plenária anterior, a discussão e a votação são adiadas para o período experimental de votações seguintes, a requerimento de, pelo menos cinco Deputados ou de um grupo parlamentar.

Artigo 98º
(Período da Ordem do Dia)

O período da Ordem do Dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais próprias da Assembleia Nacional.

SECÇÃO IV
REUNIÕES

Artigo 99º
(Proibição da presença de pessoas estranhas)

Durante o funcionamento das reuniões, não é permitida a presença ou a circulação no local reservado aos Deputados, de pessoas que não tenham assento na Assembleia Nacional ou não estejam em serviço de apoio à Plenária.

Artigo 100º
(Continuidade das reuniões)

1. As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente:
 - a) Para o Presidente fazer alguma comunicação urgente;
 - b) Por solicitação dos Grupos Parlamentares, nos termos do artigo 101º;
 - c) Para concertação entre os Deputados sobre o conteúdo de matérias em discussão e inscritas na Ordem do Dia;
 - d) Para garantir o bom andamento dos trabalhos.
2. As reuniões podem ainda ser interrompidas:
 - a) Por falta de quórum;
 - b) Para os intervalos.

Artigo 101º
(Interrupção da reunião)

Os Grupos Parlamentares podem requerer a interrupção da reunião plenária por uma única vez e por um máximo de trinta minutos, a qual não pode ser recusada pelo Presidente.



32

SECÇÃO V
Uso da palavra

Artigo 102º
(Uso da palavra pelos Deputados)

A palavra é concedida ao Deputado para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da Ordem do Dia;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) Participar nos debates;
- d) Exercer o direito de defesa, por um lapso de tempo nunca superior a dez minutos, nos casos previstos nos **artigos 52º e 74º do Regimento**;
- e) Interpelar o Governo;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou consideração nos termos previstos no artigo 114º;
- i) Interpor recursos;
- j) Pedir ou dar esclarecimentos;
- k) Apresentar reclamações ou protestos;
- l) Formular declarações de voto.

Artigo 103º
(Ordem no uso da palavra)

1. A palavra é concedida pela ordem das inscrições, mas o Presidente diligenciará por forma a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo Grupo Parlamentar ou membros do Governo.
2. É admitida a troca entre quaisquer oradores inscritos, a pedido destes.

Artigo 104º
(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

Os membros da Mesa que usarem da palavra em reunião plenária na qual se encontram em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar.

Artigo 105º
(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) Apresentar propostas de leis, propostas de resolução, de moção ou de alteração;
- b) Participar nos debates nos termos regimentais;
- c) Responder às perguntas e interpelações;
- d) Formular ou responder pedidos de esclarecimentos;
- e) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;



33

- g) Fazer declaração política nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 94º e do artigo 96º deste Regimento;
- h) Fazer protestos;
- i) Exercer o direito de resposta às intervenções feitas no período antes da ordem do Dia, por tempo não superior a dez minutos.

Artigo 106º
(Fins do uso da palavra)

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende e cingir-se estritamente ao fim para que ela lhe foi dada.
2. O Presidente pode advertir o orador que se afaste da finalidade para que a palavra lhe foi concedida e retirá-la se este persistir na sua atitude.

Artigo 106º-A
(Uso indevido da palavra)

1. Qualquer intervenção que ultrapasse o âmbito e os fins para que a palavra foi concedida, nos termos dos artigos 102º e 106º deste Regimento, é considerada uso indevido da palavra.
2. O Deputado que, por uso indevido da palavra, perturbar a ordem das reuniões plenárias, bem como praticar actos que infriam a regra de boa conduta e não acatar de forma reiterada a decisão da Mesa, o mesmo será convidado a sair da sala por tempo determinado, pelo Presidente da Mesa, em função da gravidade da situação.
3. Em caso de recusa, o Presidente suspenderá a reunião que só será retomada logo assim que forem obedecidas a sua determinação.
4. A persistência na desobediência, à medida implica, por determinação do Presidente lavrar um auto pormenorizado do ocorrido, que será remetido aos Líderes Parlamentares, à Comissão de Ética entre outros.

Artigo 107º
(Uso da palavra para apresentação de textos legislativos)

O uso da palavra para apresentação de textos legislativos limita-se à indicação sucinta do respectivo objecto e razão de ser.

Artigo 108º
(Uso da palavra para participar nos debates)

Para participar nos debates sobre questões da Ordem do Dia, quer na generalidade quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo, pode usar da palavra **cinco vezes**.

Artigo 109º
(Pedido de explicações ou esclarecimentos)

1. Quando ocorrer qualquer circunstância que o justifique o Deputado pode solicitar a palavra para pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.
2. Para pedir ou dar esclarecimentos o Deputado limitar-se-á à formulação sucinta de perguntas ou respostas sobre a matéria em dúvida referida pelo orador que tiver acabado de intervir, **por um período não superior a três minutos**.



3. O pedido ou a prestação de explicações ou de esclarecimentos sobre a matéria de intervenção anterior tem prioridade em relação à ordem das inscrições.

**Artigo 110°
(Invocação do Regimento)**

O Deputado que tiver pedido a palavra para invocar o Regimento, indicará a norma infringida, fará as considerações estritamente indispensáveis para o efeito e em seguida a Mesa decidirá.

**Artigo 111°
(Interpelação à Mesa)**

O Deputado pode interpelar a Mesa quando tenha dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

**Artigo 112°
(Requerimentos)**

1. Apenas são considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa e respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
3. O requerimento, uma vez admitido, é imediatamente votado sem discussão.
4. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua entrada na Mesa.

**Artigo 113°
(Recursos)**

1. Qualquer Deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa.
2. O Deputado recorrente pode usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos para fundamentar o recurso.
3. Só pode intervir na fundamentação de recursos da autoria de vários Deputados um dos seus subscritores, pertencam ou não ao mesmo Grupo Parlamentar.
4. Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na fundamentação um Deputado de cada Grupo Parlamentar a que os recorrentes pertençam.
5. Pode, ainda, usar da palavra por um período de três minutos, um Deputado de cada grupo que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

**Artigo 114°
(Reacção contra ofensas à honra ou consideração)**

1. O Deputado ou o membro do Governo que se considerar ofendido na sua honra ou consideração, pode usar da palavra por tempo não superior a **três minutos**, para exercer o direito de defesa.
2. **Cabe ao Presidente da Assembleia Nacional julgar da realidade da ofensa podendo conceder ou não a palavra imediatamente ao Deputado se as circunstancias a justificar.**
3. O Deputado, autor das expressões reputadas ofensivas, pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

**Artigo 115°
(Protestos)**

1. A qualquer Grupo Parlamentar, Deputado ou membro do Governo é permitido um protesto respeitante a uma mesma intervenção.
2. O tempo de protesto é de três minutos.



35

3. Não são permitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas bem como a declarações de voto.

Artigo 116°
(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, salvo para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 117°
(Declaração de voto)

Cada Grupo Parlamentar ou Deputado tem direito a produzir no final de cada votação a sua declaração de voto, esclarecendo as suas motivações, **por tempo não superior a 3 minutos.**

Artigo 118°
(Modo de usar a palavra)

1. No uso da palavra o interveniente dirige-se ao Presidente e à Assembleia Nacional.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, salvo se desviar do assunto em discussão ou quando o seu discurso se tornar injurioso ou ofensivo, devendo, neste caso, ser advertido pelo Presidente, que, poderá retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.
3. O Presidente deve avisar o Deputado para resumir a sua intervenção quando esteja prestes a esgotar-se o tempo regimentalmente fixado.

Artigo 119°
(Organização dos Debates)

1. O Presidente decide, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares nos termos do **artigo 64°**, sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição, nos termos deste Regimento.
2. Quando haja sido fixado tempo global de debate, o tempo gasto com pedidos de esclarecimento, respostas e protestos, conta para efeito do tempo atribuído ao respectivo Grupo Parlamentar.
3. Na falta de decisão do Presidente, aplica-se supletivamente o disposto no artigo seguinte, bem como as disposições pertinentes relativas ao uso da palavra.

Artigo 120°
(Duração do uso da palavra)

1. No período da ordem do dia o tempo de uso da palavra não pode exceder quinze minutos da primeira vez e cinco minutos nas subsequentes.
2. Tratando-se do autor de proposta ou projecto este pode usar da palavra por vinte minutos da primeira vez.
3. Tratando-se de discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra é de cinco minutos da primeira vez e de três minutos nas subsequentes.

SECÇÃO VI
DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 121°
(Deliberações)

Durante o período antes da ordem do dia não podem ser tomadas deliberações, salvo os votos a que se refere a alínea d) do n°1 do artigo 94° do regimento.

Artigo 122º

(Maioria)

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos Deputados presentes, excepto nos casos especiais previstos na Constituição e neste Regimento.

Artigo 123º

(Voto)

1. A cada Deputado corresponde um voto.
2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.
4. Em caso algum será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 124º

(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por votação ordinária;
 - b) Por recurso ao voto electrónico;**
 - c) Por votação nominal;
 - d) Por escrutínio secreto.
2. A votação ordinária consiste em se perguntar primeiro quem vota a favor, em seguida, quem vota contra e, finalmente, quem se abstém. No acto da votação, os Deputados votantes levantam-se.
3. **Nos casos, em que a Constituição exija a obtenção de uma maioria qualificada, as votações são realizadas por recurso ao voto electrónico.**
4. **A votação por recurso ao voto electrónico deve ser organizada de modo a permitir conhecer o resultado global quantificado e a registar a orientação individual dos votos expressos.**
5. Concluída a votação a Mesa anuncia o resultado da mesma.

Artigo 125º

(Votação nominal)

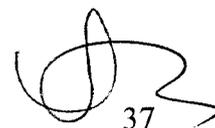
1. A votação nominal realiza-se, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que a Assembleia Nacional assim o deliberar a requerimento de um décimo dos Deputados presentes na sessão.
2. A votação nominal faz-se por ordem alfabética.

Artigo 126º

(Escrutínio secreto)

Fazem-se, por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre matérias respeitantes à verificação dos poderes dos Deputados;
- c) As deliberações sobre matérias respeitantes ao mandato e à imunidade do Deputado;
- d) Outros casos previstos na Constituição.



37

Artigo 127º
(Empate na votação)

1. Quando se verificar empate na votação, a questão a que disser respeito entra de novo em discussão.
2. Se o empate se tiver verificado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, tal votação será repetida na reunião seguinte mantendo-se a possibilidade de discussão.
3. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

Artigo 128º
(Fixação do dia e hora para votação)

1. O Presidente, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, fixa o dia e a hora para a votação dos textos legislativos em reunião plenária.
2. Quando o Presidente não tenha fixado a hora da votação, esta terá lugar uma hora depois do encerramento do debate.
3. Antes do início do processo de votação o Presidente manda avisar as Comissões que se encontrem em funcionamento. **(O dia e a hora de votação dependerá do modelo (semanal ou quinzenal) que vier a ser adoptado).**

CAPITULO III
DA PUBLICIDADE DA ACTIVIDADE DA ASSEMBLEIA NACIONAL

SECÇÃO I
PUBLICIDADE DOS TRABALHOS

Artigo 129º
(Publicidade das reuniões plenárias)

1. As reuniões plenárias da Assembleia Nacional são públicas.
2. Pode, no entanto, a Assembleia Nacional funcionar em reunião à porta fechada por decisão do seu Presidente, sempre que as circunstâncias o exijam.
3. Salvo deliberação do plenário em contrário, as reuniões plenárias são abertas à Comunicação Social representada por jornalistas credenciados junto da Assembleia Nacional.
4. A Mesa da Assembleia Nacional diligenciará espaços apropriados para os jornalistas credenciados.
5. Nos locais destinados ao público não há lugares reservados.

Artigo 130º
(Convite a individualidades estrangeiras)

O Presidente pode, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, convidar individualidades estrangeiras de visita a Cabo Verde a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

Artigo 131º
(Carácter reservado das reuniões das Comissões)

As reuniões das Comissões são públicas, salvo se deliberarem em contrário, por maioria de dois terços.

Artigo 132º
(Colaboração com os meios de Comunicação Social)

1. Sempre que conveniente, o Presidente da Mesa autorizará a permanência na sala das reuniões de representantes dos órgãos de comunicação social devidamente credenciados, em lugares reservados para o efeito.

2. A Mesa providencia a distribuição aos representantes do órgão de comunicação social de textos de assuntos em discussão e das intervenções.

Artigo 133º
(Boletim da Assembleia Nacional)

1. O Boletim da Assembleia Nacional é editado em suporte digital (formato electrónico) e publicado no Portal da Assembleia Nacional na Internet.
2. A edição electrónica do Boletim da Assembleia Nacional faz fé plena e os actos através dela publicados valem para todos os efeitos legais.
3. A organização do Boletim da Assembleia Nacional será regulamentada por resolução do Plenário.

SECÇÃO I-A
DIVULGAÇÃO ELECTRÓNICA

SUBSECÇÃO I
CANAL PARLAMENTO

Artigo 133º-A
(Canal Parlamento)

O Canal Parlamento disponibiliza o sinal da rede interna de audio e vídeo da Assembleia Nacional, utilizando a tecnologia Streaming para efeitos da sua distribuição na rede Internet.

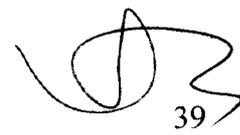
Artigo 133º-B
(Operadores)

Todos os operadores de distribuição devidamente licenciados têm acesso ao sinal de audio e vídeo do Canal Parlamento, nos termos a regulamentar.

Artigo 133º-C
(Conteúdos)

Para efeitos do artigo anterior (Operadores), o Canal Parlamento transmite:

- a) As reuniões plenárias;
- b) As reuniões das Comissões Parlamentares;
- c) Outros eventos relevantes realizados no hemiciclo, no Salão Nobre, Sala de Banquetes, Sala de Grupos Parlamentares ou em Sala de Comissões Parlamentares;
- d) Informação sobre a programação do Canal e sobre a agenda parlamentar.



39

SUBSECÇÃO II
PORTAL DA ASSEMBLEIA NACIONAL NA INTERNET

Artigo 133º-AA
(Portal da Assembleia Nacional)

A Assembleia disponibiliza e assegura a manutenção de um Portal na Internet relativo à Assembleia.

Artigo 133º-BB
(Conteúdo Obrigatório)

- 1. O Portal da Assembleia Nacional disponibiliza, obrigatoriamente, informação sobre:**
 - a) A Instituição Parlamentar;**
 - b) A Actividade Parlamentar e Processo Legislativo;**
 - c) A Agenda;**
 - d) Os Deputados;**
 - e) As Comissões;**
 - f) A Constituição e Legislação relevante;**
 - g) As Petições;**
 - h) Os Requerimentos.**

- 2. O portal da Assembleia Nacional deve conter informação e os instrumentos que permitam a interacção com o cidadão, nomeadamente:**
 - a) Espaços de discussão interactiva sob a forma de fóruns;**
 - b) O Canal Parlamento;**
 - c) Página pessoal ou weblog de cada Deputado;**
 - d) Boletim Informativo.**

- 3. Os conteúdos do Canal Parlamento, intranet e do Portal da Assembleia Nacional na Internet devem integrar, com coerência a estratégia global de comunicação institucional da Assembleia Nacional.**

SUBSECÇÃO III
PORTAL INTRANET

Artigo 133º-AAA
(Intranet da Assembleia Nacional)

A Assembleia disponibiliza e assegura a manutenção de um portal intranet relativo às actividades da instituição parlamentar.



Artigo 133º -BBB
(Conteúdo Obrigatório)

1. O portal da intranet disponibiliza informação de interesse organizacional da Assembleia Nacional e da actividade do plenário, nomeadamente:
 - a) Propostas de lei;
 - b) Diplomas;
 - c) Textos legislativos;
 - d) Pareceres;
 - e) Relatórios;
 - f) Calendário Parlamentar;
 - g) Agenda de reuniões.

2. O portal da intranet deve conter informação e os instrumentos que permitam a interacção com todos os serviços da Assembleia Nacional.

SUBSECÇÃO III-A
Artigo 133º -BBB-A
(Relatórios de actividade)

1. No prazo de trinta dias a contar do fim de cada sessão legislativa, é elaborado pela pela Direcção dos Serviços Parlamentares, em articulação com o Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, o relatório de actividades da Assembleia Nacional, referente à Sessão Legislativa anterior.

2. Do relatório constam dados relativos às iniciativas legislativas e de fiscalização política apresentados e respectiva tramitação, petições apreciadas, as audiências realizadas, declarações políticas, interpelações, perguntas, debates, e diplomacia parlamentar bem como os demais actos praticados no exercício da sua competência.

3. O relatório referido no número 1 deve ser discutido na primeira reunião plenária da nova sessão legislativa.

SUBSECÇÃO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 133º -AAAA
(Superintendência)

O Presidente da Assembleia Nacional superintende, nos termos deste Regimento, ao Canal Parlamento, ao Portal Intranet e ao Portal da Assembleia Nacional.

Artigo 133º -BBBB
(Linhas orientadoras)

As transmissões do Canal Parlamento e o conteúdo do Portal da Assembleia Nacional devem obedecer às linhas orientadoras da reestruturação do Canal Parlamento e do Portal da Assembleia Nacional na Internet, nos termos a regulamentar.

Artigo 133°-CCCC
(Estratégia Global de Comunicação Institucional)

Os conteúdos do Canal Parlamento, Intranet e do Portal da Assembleia Nacional na Internet devem integrar, com coerência a estratégia global de Comunicação Institucional da Assembleia Nacional.

Artigo 133°-DDDD
(Linha Editorial e seus Objectivos)

A divulgação da actividade da Assembleia Nacional segue uma linha editorial que tem os seguintes objectivos:

1. A linha editorial tem por objectivo geral promover e divulgar a imagem da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde e as actividades por ela desenvolvidas.
2. A linha editorial prossegue, entre outros, os seguintes objectivos específicos:
 - a) Promover a aproximação do Parlamento da sociedade civil;
 - b) Divulgar a actividade da Assembleia Nacional como órgão de soberania;
 - c) Difundir e promover a cultura de informação;
 - d) Dar a conhecer aos organismos do Estado, as instituições públicas e privadas, e a sociedade civil, através da linha editorial os vários aspectos relacionados com o Parlamento, bem como outros relacionados com a vida institucional, política e económica do país.

Artigo 133°-EEEE
(Regulamentação)

A Assembleia Nacional tomará as medidas que se mostrarem necessárias à agilização de todos os instrumentos de publicidade da actividade do Parlamento, previstos nesta Secção, e promoverá a sua regulamentação, designadamente, do Canal Parlamento, do Portal da Assembleia Nacional na Internet e do Portal Intranet.

Artigo 134° (eliminar - transita para a regulamentação)
(Conteúdo da primeira série do *Boletim da Assembleia Nacional*)

Artigo 135° (eliminar - transita para a regulamentação)
(Conteúdo da segunda série do *Boletim da Assembleia Nacional*)

Artigo 136° (eliminar - transita para a regulamentação)
(Elaboração, rectificação e aprovação da primeira série)

Artigo 137° (eliminar - transita para a regulamentação)
(Boletim Informativo)



42

SECÇÃO II
PUBLICIDADE DOS ACTOS

Artigo 138º
(Publicidade dos actos da Assembleia Nacional)

1. Os actos da Assembleia Nacional são remetidos à Imprensa Nacional para efeitos de publicação no *Boletim Oficial*.
2. Os actos da Assembleia Nacional que devem ser publicados na 1ª série do *Boletim Oficial* são remetidos pelo Presidente da Mesa, no mais curto prazo.
3. As deliberações da Comissão Permanente, da Mesa da Assembleia Nacional e da Conferência de Representantes são reduzidas a escrito, assinadas pelo Presidente da Mesa e publicadas na 2ª série do *Boletim Oficial*.

Artigo 139º
(Pedidos de rectificação)

1. Qualquer Deputado, Grupo Parlamentar ou o Governo ????? pode, com fundamentação, solicitar à Mesa a rectificação dos textos dos actos e deliberações publicados.
2. Recebido o pedido de rectificação, o Presidente reunirá a Mesa para apreciação e deliberação sobre a pertinência do pedido e ordenará a sua remessa à Imprensa Nacional para nova publicação num dos números seguintes da série correspondente do *Boletim Oficial*, no prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação das rectificações.

TITULO IV
DAS FORMAS DE PROCESSO

CAPITULO I
PROCESSO LEGISLATIVO COMUM

Secção I
Poder de iniciativa

Artigo 140º
(Poder de iniciativa)

1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e ao Governo.
2. Pode ainda um grupo de dez mil cidadãos eleitores exercer a iniciativa legislativa directa nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 157º da Constituição e da legislação respectiva (**aguardar a proposta de iniciativa legislativa popular**).
3. **Qualquer iniciativa de Deputados, apoiada por via electrónica por mais de cinco mil cidadãos, deve ser agendada.**

Artigo 141º
(Forma de iniciativa)

1. A iniciativa legislativa originária assume a forma de projecto de lei quando exercida pelos Deputados ou Grupos Parlamentares e a de proposta de lei quando exercida pelo Governo.
2. **A iniciativa legislativa dos cidadãos assume a forma de projecto de lei.**
3. A iniciativa superveniente assume a forma de proposta **ou projecto** de alteração.
4. **A iniciativa legislativa superveniente deverá indicar obrigatoriamente o número de ordem de alteração.**



43

Artigo 142°
(Limites gerais)

Não são admitidos projectos ou propostas de lei **ou iniciativas** de alteração que contenham matéria manifestamente inconstitucional ou que infrinjam o Regimento.

Artigo 143°
(Limites especiais)

1. Os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar:
 - a) Projectos de lei que envolvem, directa ou indirectamente, o aumento das despesas ou a diminuição das receitas no Orçamento do Estado, ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso;
 - b) Propostas de referendo que violem o disposto no **n.º 3 do artigo 103º** da Constituição;
 - c) Projectos de lei ou propostas de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.
2. À iniciativa legislativa directa aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 144°
(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que tenham sido apresentados não carecem de renovação nas sessões legislativas subsequentes, salvo ocorrência do termo da legislatura.
2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.
3. Os projectos e as propostas de lei rejeitados poderão ser retomados decorridos doze meses sobre a data da sua rejeição, salvo se coincidir com o fim da legislatura.
4. A iniciativa legislativa directa caduca com o termo da legislatura.

Artigo 145°
(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto de lei, proposta de alteração ou proposta de lei, os seus autores podem cancelar a iniciativa até ao termo da discussão.
2. Se outro Deputado ou o Governo adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa seguirá os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 146°
(Requisitos formais dos projectos e propostas de lei)

1. Os projectos e propostas de lei devem:
 - a) Ser apresentados por escrito e assumidos pelos respectivos autores;
 - b) Ser redigidos sob forma de artigos;
 - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
 - d) Ser antecedidos de uma breve exposição de motivos ou nota justificativa.
 - e) **Indicar o número da ordem de alteração sendo este o caso.**
2. Os projectos e propostas que infrinjam o prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior serão liminarmente indeferidos.
3. A falta dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) deverá ser suprida no prazo máximo de cinco dias sob pena de rejeição.



Artigo 147º
(Subscrição de iniciativas)

1. Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode subscrever um projecto de lei.
2. As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro-Ministro e devem conter a data e a menção da sua aprovação em Conselho de Ministros.

Artigo 148º
(Processo de admissão e distribuição)

1. Os projectos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente **mediante nota de admissibilidade**.
2. Os projectos e propostas de lei são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.
3. No prazo de quarenta e oito horas o Presidente comunicará ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição, neste caso fundamentada, e ordenará a imediata informação dos Deputados da apresentação da iniciativa e do despacho que sobre ela recaiu.
4. A informação prevista no número anterior será prestada através de Boletim da Assembleia Nacional ou de notificação *individual*.
5. Até ao décimo quinto dia útil sobre a data da entrada de qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente promoverá a sua distribuição aos Deputados, bem como do parecer da Comissão Especializada competente.

Artigo 149º
(Recurso)

1. Qualquer Deputado pode, por requerimento escrito e fundamentado, recorrer da decisão que admitir ou rejeitar qualquer projecto ou proposta de lei.
2. Interposto recurso, o Presidente submetê-lo-á à apreciação da Comissão competente para parecer.
3. A Comissão elaborará no prazo de quarenta e oito horas o parecer que deverá ser lido e votado no Plenário.
4. Lido o parecer e antes da votação prevista no número anterior, o recorrente e os Grupos Parlamentares que o desejarem poderão intervir por tempo não superior a quinze minutos cada.

Artigo 150º
(Apresentação no Plenário)

1. Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor ou um dos seus autores têm o direito de o apresentar perante o Plenário.
2. A apresentação é feita no início da discussão na generalidade, por tempo não superior a trinta minutos.
3. Concluída a apresentação o Presidente abrirá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento.

Artigo 151º
(Proposta de alteração)

1. As propostas de alteração podem ser de emenda, substituição, aditamento ou eliminação de um texto ou parte dele.
2. São propostas de emenda as que, mantendo parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.
3. São propostas de substituição as que contenham disposição diversa da que tenha sido apresentada.
4. São propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo, lhe adicionem matéria nova.
5. São propostas de eliminação as que se destinem a suprimir o texto ou parte do texto em discussão.



45

Artigo 151º-A
(Nota técnica)

1. Os Serviços Parlamentares garantem a elaboração de uma nota técnica para cada iniciativa legislativa que tenha sido submetida à apreciação das Comissões Especializadas.
2. A nota técnica é elaborada no prazo de dez dias contados a partir do despacho de admissão e contem, designadamente:
 - a) A verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais, regimentais e formais exigidos para admissão dos projectos e propostas de lei;
 - b) O resumo das motivações que estiverem na base da apresentação do projecto ou propostas de lei;
 - c) Uma referencia ao tratamento legislativo dado anteriormente à matéria que ora constitui objecto do projecto ou proposta de lei;
 - d) A verificação da existencia de iniciativas pendentes, relativas ao conteúdo do projecto ou proposta de lei;
 - e) A menção das contribuições oferecidas por entidades que, nos termos da lei, devam ser ouvidas em relação ao conteúdo do projecto ou proposta de lei;
 - f) Apreciação das consequencias da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação.
3. A nota técnica é remetida pela Direcção dos Serviços Parlamentares à comissão especializada, competente para apreciar o projecto ou proposta de lei, que dela se servirá como um texto de apoio à elaboração do parecer da Comissão e a manterá em arquivo.

SECÇÃO II
APRECIAÇÃO EM COMISSÃO

Artigo 152º
(Envio de projectos e propostas de lei)

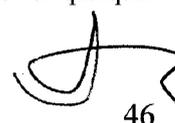
1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente envia o respectivo texto à Comissão competente para apreciação.
2. A Comissão deverá apresentar o competente parecer no prazo fixado pelo Presidente, que deverá levar em conta a complexidade da iniciativa.
3. A Assembleia Nacional pode constituir uma comissão eventual para apreciação de projectos ou propostas, cuja importância e matéria o justifiquem.

Artigo 153º
(Determinação da comissão competente)

1. Se uma Comissão se considerar incompetente para apreciação de qualquer iniciativa, deve comunicá-lo no prazo de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia Nacional para que este reaprecie o correspondente despacho.
2. Permanecendo o desacordo, a questão será submetida ao plenário, ouvido o parecer da Comissão Especializada competente em Assuntos Jurídicos.

Artigo 154º
(Envio de propostas de alteração)

O Presidente pode enviar à Comissão que tenha emitido parecer sobre um projecto ou proposta de lei qualquer proposta de alteração que afecte na generalidade o texto a que se refere.



Artigo 155°
(Legislação Laboral)

Tratando-se de legislação laboral a Comissão promove a apreciação do projecto ou proposta pelas representações sindicais, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 156°
(Prazo de apreciação)

1. No prazo marcado pelo Presidente da Assembleia Nacional, a Comissão pronunciar-se-á mediante parecer devidamente fundamentado sobre qualquer iniciativa que lhe tenha sido submetida, sem prejuízo do direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.
2. Se nenhum prazo tiver sido marcado pelo Presidente da Assembleia Nacional, o parecer deverá ser apresentado até ao décimo dia, no caso de projecto ou proposta de lei e, no caso de **iniciativa** de alteração, até ao segundo dia posterior ao envio do texto à Comissão.
3. A Comissão pode pedir ao Presidente a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.
4. No caso de a Comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei é submetido à discussão no Plenário, independentemente do parecer.

Artigo 157°
(Projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo marcado à Comissão para emitir parecer lhe for enviado projecto ou proposta de lei sobre a mesma matéria, a Comissão procederá à sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.
2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, têm precedência na emissão de parecer o texto ou os textos recebidos em primeiro lugar.

Artigo 158°
(Textos de substituição)

1. A Comissão pode apresentar textos de substituição sem prejuízo dos projectos e propostas de lei a que se referem, quando não retirados.
2. O texto de substituição é discutido na generalidade conjuntamente com o texto da proposta ou projecto.
3. Finda a discussão procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Artigo 159°
(Audição de pessoas externas)

1. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão competente pode promover a audição de pessoas singulares ou colectivas externas.
2. A comissão competente deve obrigatoriamente promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos sobre o orçamento, as grandes opções do plano e quaisquer outras matérias de relevante interesse autárquico.

Artigo 160°
(Discussão pública)

1. A Comissão Especializada competente pode propor ao Presidente da Assembleia Nacional a discussão pública de projectos ou propostas de lei que julgar de relevância especial.
2. O Presidente da Assembleia Nacional diligenciará a publicitação dos projectos ou propostas de lei a serem submetidos à discussão pública.
3. **Os textos legislativos em análise, que não contenham matéria reservada devem ser disponibilizados no portal da Assembleia Nacional, para discussão pública.**


47

SECÇÃO III
DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E REDACÇÃO FINAL

Artigo 161º
(Conhecimento prévio e regime de urgência das iniciativas)

1. Os projectos de lei ou de resolução e as propostas de lei não podem ser discutidos em reuniões plenárias sem que hajam sido distribuídos aos Deputados com a antecedência mínima de trinta dias, salvo o disposto no número três.
2. Os pareceres recaídos sobre os projectos de lei ou de resolução e as propostas de lei devem ser distribuídos em anexo dos mesmos.
3. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de um quinto dos Deputados, de qualquer Grupo Parlamentar, das Comissões Especializadas, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução, reduzindo a antecedência do número um para quarenta e oito horas no mínimo.
4. Cabe ao Plenário da Assembleia Nacional pronunciar-se sobre a urgência.
5. A discussão relativa à declaração do estado de sítio e de emergência pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

Artigo 162º
(Introdução de debate)

O debate é introduzido pelo autor da iniciativa e o tempo gasto na introdução não é considerado nos tempos globais distribuídos aos sujeitos parlamentares.

Artigo 163º
(Tempo de debate)

1. Para a discussão de cada projecto ou proposta de lei, de proposta de resolução ou apreciação de decretos legislativos ou recursos é fixado na conferência um tempo global de acordo com a sua natureza e importância.
2. O tempo global é dividido, proporcionalmente, pelos Grupos Parlamentares de acordo com o número de Deputados, aplicando-se a distribuição proporcional para a atribuição de tempo de intervenção a cada Deputado independente.
3. O autor da iniciativa em debate e o Governo têm um tempo de intervenção igual ao do maior Grupo Parlamentar.
4. Não é considerado nos tempos atribuídos a cada Grupo Parlamentar o uso da palavra para invocar o Regimento, fazer perguntas ou requerimentos à Mesa, interpor recursos ou reagir contra afirmações ou alusões ofensivas da honra, ou contra a pessoalização manifesta do debate, ou falta de decoro.
5. Na falta de fixação do tempo global o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo não pode, na discussão na generalidade, exceder quinze minutos da primeira vez e cinco minutos da segunda, salvo tratando-se do autor ou autores da iniciativa que poderão usar da palavra por vinte minutos da primeira e por dez da segunda vez.
6. Tratando-se de discussão na especialidade o tempo máximo de uso da palavra é de cinco minutos da primeira e de três na segunda, em qualquer caso.
7. Nenhum Grupo Parlamentar ou representação de Partido no Parlamento terá tempo de intervenção inferior a dez minutos nos seguintes casos:
 - a) Sempre que se discutam leis que, nos termos dos **números 1 e 3 do artigo 161º** da Constituição, tenham de ser aprovadas por maioria especial;
 - b) Sempre que se aprecia o Programa do Governo, o Orçamento do Estado, as Contas do Estado e as Grandes Opções do Plano;
 - c) No debate de Moção de Confiança ou de Censura ao Governo;



48

- d) Na discussão e aprovação dos tratados;
 - e) Nos debates sobre o Estado da Nação e nas Interpeleções ao Governo.
8. O tempo de debate atribuído ao Governo é igual ao do maior partido com assento no Parlamento desde que este não exceda o dobro do tempo global atribuído ao conjunto dos partidos de oposição, caso em que este excedente será proporcionalmente repartido pelo tempo destes últimos.
 9. Aos representantes de partidos com assento na Assembleia Nacional é garantido um tempo de intervenção de três a seis minutos em face da natureza e importância do assunto a discutir e consoante o número de Deputados eleitos.
 10. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, ao Deputado que exerce o mandato como independente é garantido um tempo mínimo de três minutos por cada Reunião Plenária.

Artigo 164º
(Termo do debate)

1. Se o debate se efectuar nos termos do n.º 5 do artigo anterior, acabará quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.
2. O requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto não tiverem usado da palavra, se a pedirem, dois Deputados de Grupos Parlamentares diferentes.

Artigo 165º
(Requerimento de baixa à Comissão)

Até ao anúncio da votação podem cinco Deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto à Comissão competente ou a uma reunião conjunta de Comissões para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso, o previsto no artigo 161º.

Artigo 166º
(Objecto da discussão e votação na generalidade)

1. A discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.
2. A votação na generalidade incide sobre cada projecto ou proposta de lei.

Artigo 167º
(Votação na especialidade em Comissão)

1. Salvo o disposto no **n.º 4 do artigo 160º** da Constituição e neste Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário.
2. Discutida e votada na especialidade em Comissão, o texto é enviado, de imediato, à Mesa da Assembleia Nacional para distribuição aos Deputados.
3. A Assembleia Nacional pode a requerimento de um mínimo de cinco Deputados decidir avocar o **texto para discussão, votação na especialidade e** votação final global.

Artigo 168º
(Início da discussão, objecto e votação na especialidade)

1. A discussão na especialidade incide sobre cada artigo, podendo a Assembleia Nacional deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por número.
2. A votação na especialidade incide sobre cada artigo, número ou alínea.



Artigo 169°
(Ordem da votação)

1. A ordem da votação é a seguinte:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento ao texto votado.
2. No caso de haver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão postas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 170°
(Adiamento da votação)

A requerimento de quinze Deputados, a votação na especialidade, quando incida sobre propostas de alteração apresentadas durante a reunião, é adiada para o momento que precede a votação final global, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 171°
(Votação final global)

1. Finda a discussão e votação na especialidade procede-se à votação final global.
2. Após a aprovação na especialidade em Comissão o texto será enviado ao Plenário para votação final global, **decorridos pelo menos sete dias sobre a sua distribuição aos Deputados???? (ver modelo de funcionamento).**
3. **Salvo o disposto no artigo 167°**, a votação final global não é precedida de discussão, podendo cada Grupo Parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a três minutos, sem prejuízo do direito de cada Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar uma declaração de voto escrita.
4. Qualquer partido político com assento parlamentar que, por força da lei, não constitua grupo parlamentar pode produzir uma declaração de voto por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 172°
(Redacção final)

1. A redacção final dos projectos e propostas de lei e das propostas de resolução aprovados pelo Plenário incumbe a uma **Comissão Eventual de Redacção (propor a criação de um núcleo por sessão legislativa composto por um Deputado jurista e um linguista ou com assessoria especializada).**
2. A Comissão não pode modificar o pensamento do legislador, devendo limitar-se ao aperfeiçoamento e sistematização do texto e do seu estilo.
3. A Comissão Eventual de Redacção deve entregar os textos finais à Mesa, num prazo de sete dias úteis após o fim da sessão respectiva, prorrogáveis em caso devidamente justificáveis mediante decisão do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 172°-A
(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

Na data em que enviar ao Presidente da Republica o acto legislativo que deva ser promulgado, o Presidente da Assembleia Nacional dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares, nos termos do artigo 278° da Constituição.

SECÇÃO IV
PROMULGAÇÃO E SEGUNDA DELIBERAÇÃO

Artigo 173º
(Promulgação)

Os projectos e as propostas de lei aprovados são enviados ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 174º
(Segunda deliberação)

1. No caso de exercício do direito de veto pelo Presidente da República proceder-se-á a nova apreciação do diploma a partir do décimo quinto dia posterior ao da recepção da notificação do Presidente da República, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos um quinto dos Deputados.
2. Na discussão na generalidade apenas intervêm, e uma só vez, um dos autores da proposta e um Deputado por cada Grupo Parlamentar.
3. A votação na generalidade incide sobre a confirmação do projecto de lei inicialmente aprovado.
4. A discussão na especialidade só terá lugar se, até ao termo do debate na generalidade, forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

Artigo 175º
(Efeitos da deliberação)

1. Se o voto for confirmado por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções nos termos do **n.º 2 do artigo 137º** da Constituição, o diploma é enviado ao Presidente da República para promulgação.
2. Se a Assembleia Nacional introduzir alterações, o diploma com as suas alterações, é enviado ao Presidente para promulgação.
3. Se a Assembleia Nacional não confirmar o voto a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

Artigo 175º-A
(Fiscalização abstracta da constitucionalidade)

A todo o tempo, o Presidente da Assembleia Nacional ou pelo menos quinze Deputados podem requerer a fiscalização abstracta da inconstitucionalidade e legalidade de quaisquer normas e resoluções, nos termos do artigo 280º da Constituição.

CAPITULO II
PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

SECÇÃO I
Processos de Revisão Constitucional

Artigo 176º
(Iniciativa de Revisão)

A iniciativa de revisão da Constituição cabe a qualquer Deputado em efectividade de funções nos termos do **artigo 286º** da Constituição.

Artigo 177º
(Projectos de revisão)

1. Os projectos de revisão deverão indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.



51

2. Apresentado qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 178º
(Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

Artigo 179º
(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.
2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 180º
(Limites materiais de revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:
 - a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;
 - b) A forma republicana do Governo;
 - c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;
 - d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
 - e) A autonomia do poder local;
 - f) A independência dos Tribunais;
 - g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.
2. As leis de revisão não podem ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

SECÇÃO II
AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SITIO OU DE EMERGÊNCIA

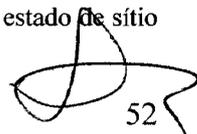
SUBSECÇÃO I
AUTORIZAÇÃO

Artigo 181º
(Reunião da Assembleia Nacional)

Solicitada pelo Presidente da Republica em mensagem fundamentada, a autorização da declaração do estado de sitio ou de emergência à Assembleia Nacional nos termos da alínea h) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 135º da Constituição, o Presidente da Assembleia Nacional convocará imediatamente o plenário ou a Comissão Permanente, no caso de a Assembleia Nacional não estar reunida ou de impossibilidade da sua imediata reunião.

Artigo 182º
(Dispensa de formalidades)

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, têm lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidade regimental:
 - a) A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sitio ou de emergência;


52

- b) A marcação da reunião do Plenário;
 - c) A convocação da Comissão Permanente;
2. A convocação da reunião é feita por forma a garantir o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 183º
(Debate)

1. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República.
2. O debate, que será efectuado sem **período antes da ordem do dia**, não pode exceder um dia e nele tem direito a intervir, prioritariamente o Primeiro-Ministro seguido de um Deputado por cada Grupo Parlamentar.

Artigo 184º
(Votação)

A votação incide sobre a autorização.

Artigo 185º
(Forma do acto)

A autorização assume a forma de lei quando concedida pelo Plenário e a forma de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

SUBSECÇÃO II
Ratificação da Autorização

Artigo 186º
(Ratificação)

Sempre que a autorização para a declaração do estado de sítio ou estado de emergência seja concedido pela Comissão Permanente, essa autorização será ratificada na primeira reunião plenária após a autorização.

Artigo 187º
(Debate)

O debate tem por base a mensagem do Presidente da Republica, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 183º, deste Regimento.

Artigo 188º
(Votação)

A votação incide sobre a concessão da ratificação.

Artigo 189º
(Forma do acto)

1. A ratificação toma a forma de lei.
2. A recusa de ratificação toma a forma de resolução.

Artigo 190º
(Renovação)

No caso do Presidente da Republica solicitar a renovação da autorização à Assembleia Nacional para declarar o estado de sítio ou de emergência, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nesta secção.

SECÇÃO III
AUTORIZAÇÃO PARA DECLARAR A GUERRA OU FAZER A PAZ

Artigo 191º
(Processo)

Quando o Presidente da Republica solicitar autorização à Assembleia Nacional para declarar a guerra ou fazer a paz, nos termos da alínea .b) do artigo 136º da Constituição, será aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção anterior.

SECÇÃO IV
AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 192º
(Iniciativa originária)

A Assembleia Nacional pode conferir ao Governo autorizações legislativas nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição.

Artigo 193º
(Forma do acto)

A autorização legislativa assume a forma de lei, podendo ou não constar de diploma específico.

Artigo 194º
(Objecto)

A lei de autorização legislativa tem por objecto matéria da competência legislativa **relativamente** reservada da Assembleia Nacional e deve estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização.

Artigo 195º
(Prorrogação)

A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

Artigo 196º
(Limites)

1. A autorização legislativa não pode ser utilizada mais do que uma vez, sendo vedado ao Governo revogar, alterar ou substituir o decreto-legislativo publicado ao abrigo dela, sem prejuízo da utilização parcelada da autorização.
2. A Lei da autorização legislativa vigora entre a data da sua publicação da e a do correspondente Decreto -- Legislativo.

Artigo 197º
(Caducidade)

1. A autorização legislativa caduca com o termo da legislatura, com a dissolução da Assembleia Nacional ou com a demissão do Governo.
2. As autorizações legislativas concedidas ao Governo na lei de aprovação do Orçamento do Estado observam o disposto na presente secção e, quando incidam sobre matéria fiscal, caducam no termo do ano económico fiscal a que respeitam.

Artigo 198º
(Revogação)

1. A autorização legislativa pode ser revogada expressa ou tacitamente.
2. A revogação expressa assume a forma de lei.
3. A autorização legislativa considera-se tacitamente revogada se, no decurso do seu prazo, a Assembleia Nacional legislar sobre a matéria e o objecto a que a mesma se refere.

Artigo 199º
(Decretos - Legislativos autorizados)

Os decretos-legislativos publicados ao abrigo de autorização legislativa devem expressamente indicar a lei que a concedeu e conformar-se com ela.

SECÇÃO V
RATIFICAÇÃO DOS DECRETOS-LEGISLATIVOS E DECRETOS-LEIS DE DESENVOLVIMENTO

Artigo 200º
(Ratificação tácita)

1. Nos sessenta dias seguintes à publicação de qualquer decreto legislativo **ou decreto-lei de desenvolvimento** podem cinco Deputados, pelo menos, ou qualquer Grupo Parlamentar, requerer a sua sujeição à ratificação pela Assembleia Nacional para efeitos de cessação de vigência ou de alteração.
2. A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo **ou o decreto-lei de desenvolvimento** objecto de requerimento ou de ratificação

Artigo 201º
(Requerimento)

Os Deputados ou os Grupos Parlamentares que pretendam submeter à ratificação da Assembleia Nacional qualquer decreto legislativo **ou decreto-lei de desenvolvimento**, deverão requerê-lo, por escrito ou verbalmente, à Mesa com indicação do número e da data de publicação do decreto legislativo bem como da lei de autorização legislativa, **ou decreto-lei de desenvolvimento e a lei de bases respectiva** devendo ainda conter uma sucinta exposição de motivos.

Artigo 202º
(Discussão na generalidade e votação)

1. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito à intervir.
2. O decreto legislativo **ou o decreto-lei de desenvolvimento** é apreciado pelo Plenário independentemente da apreciação em Comissão e não podendo o debate exceder três reuniões plenárias.
3. A votação incide sobre a ratificação, a não ratificação ou a ratificação com alterações.

Artigo 203º
(Suspensão da vigência)

A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo **ou o decreto-lei de desenvolvimento** objecto de apreciação.

Artigo 204º
(Vigência)

Recusada a ratificação, o decreto legislativo **ou decreto-lei de desenvolvimento** deixará de vigorar a partir da data em que for publicada a resolução no *Boletim Oficial*.

Artigo 205º
(Repristinação)

A resolução deve especificar se a recusa de ratificação implica a reposição em vigor das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

SECÇÃO VI APROVAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 206° (Iniciativa)

1. Os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia Nacional são enviados pelo Governo ao Presidente da Assembleia Nacional.
2. O Presidente submeterá os tratados à Comissão Especializada competente em razão da matéria e a outras Comissões, se for caso disso, para apreciação e parecer.

Artigo 207° (Discussão e votação)

1. A discussão do tratado no Plenário é feita na generalidade e na especialidade.
2. Finda a discussão, procede-se à votação global do tratado.

Artigo 208° (Efeitos da votação e forma do acto)

1. Em caso de aprovação do tratado o mesmo será enviado ao Presidente da República para ratificação.
2. A aprovação ou a rejeição do tratado assumem a forma de resolução.
3. A resolução de aprovação ou rejeição do tratado é mandada publicar no *Boletim Oficial* pelo Presidente da Assembleia Nacional.
4. A publicação referida no número anterior inclui o texto do tratado.

Artigo 209° (Segunda deliberação)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos Deputados, nos termos do nr. 2 do artigo 277° da Constituição.
2. A referida deliberação é tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia Nacional, por sua iniciativa ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções.
3. A revisão prevista no número anterior terá lugar a partir do 15° dia posterior ao da recepção da mensagem do Presidente da República e na discussão poderão intervir apenas um membro do Governo e um Deputado por cada Grupo Parlamentar, salvo deliberação da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares.

SECÇÃO VII PROCESSO DE ORÇAMENTO, PLANO E CONTAS DO ESTADO

SUBSECÇÃO I ORÇAMENTO DO ESTADO

Artigo 210° (Iniciativa)

O Primeiro-Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional, até ao dia vinte de Outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado, para o ano económico seguinte, com a sua documentação anexa.



Artigo 211º
(Distribuição e exame)

1. Recebida a proposta do Orçamento do Estado, o Presidente ordenará a sua distribuição **(electronica???)** aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e às Comissões Especializadas, para parecer em razão da matéria.
2. As Comissões enviarão no prazo de vinte dias o respectivo parecer à Comissão Especializada competente que elaborará o parecer final no prazo de dez dias.

Artigo 212º
(Debate na generalidade)

1. Ao debate na generalidade aplica-se o disposto no artigo 163º **deste Regimento**.
2. A discussão do Orçamento do Estado pelo Plenário não poderá exceder cinco reuniões, sem período antes da ordem do dia. **(ter em atenção o novo modelo de funcionamento da AN)**

Artigo 213º
(Debate na especialidade)

1. No debate na especialidade discutir-se-á sucessivamente o orçamento de cada Ministério, nele podendo intervir os respectivos membros do Governo que iniciarão os debates parcelares.
2. O debate na especialidade do orçamento tem lugar nas respectivas Comissões, por um período não superior a dez dias, nele podendo intervir o Governo.
3. A discussão e votação na especialidade da lei do orçamento é feita em Plenário.

Artigo 213º-A
(Discussão e votação na especialidade do Orçamento do Estado)

1. A apreciação na especialidade tem a duração máxima de vinte dias, sendo organizada e efectuada pela comissão parlamentar competente, em razão da matéria, ouvida a Conferencia dos Presidentes das Comissões Especializadas, de modo a discutir-se, sucessivamente, o Orçamento de cada ministério, nele intervindo os respectivos membros do governo.
2. A discussão do Orçamento de cada ministério efectua-se numa reunião conjunta da comissão referida no número anterior com a comissão, ou as comissões especializadas em razão da matéria.
3. O debate na especialidade dos artigos da proposta de lei e das respectivas propostas de alteração decorre no plenário, tendo a duração mínima de três dias e a máxima de quatro.
4. A votação na especialidade dos artigos da proposta de lei e dos mapas orçamentais bem como das respectivas propostas de alteração tem lugar na Comissão Especializada competente em razão da matéria.
5. Concluído o debate na votação na especialidade, cada grupo parlamentar, por ordem crescente de representatividade, e o Governo que encerra, tem direito a efectuar declarações que antecedem a votação final global.
6. Os tempos destinados a cada grupo parlamentar, observando a sua representatividade, e ao Governo são fixados pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Representantes.
7. Os partidos podem propor a avocação pelo plenário de artigos do Orçamento de Estado e de propostas de alteração.



57

Artigo 214°
(Aprovação e não aprovação)

1. Se a Assembleia Nacional não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo a que possa entrar em execução no início do ano económico seguinte, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo do ano.
2. Se ocorrer a rejeição prevista no número anterior o Governo apresentará à Assembleia Nacional uma nova proposta de lei do Orçamento, no prazo de trinta dias sobre a data da rejeição.
3. Decorrido o prazo de trinta dias sobre a entrada da nova proposta de lei do Orçamento, a Assembleia Nacional reúne-se para a sua apreciação.

Artigo 215°
(Forma do acto)

A deliberação da Assembleia Nacional que aprovar o Orçamento assume a forma de lei.

SUBSECÇÃO II
GRANDES OPÇÕES DO PLANO

Artigo 216°
(Apresentação)

Se o Governo optar pela assunção de um plano de desenvolvimento, o Primeiro-Ministro enviará ao Presidente da Assembleia Nacional a proposta das Grandes Opções do Plano Nacional de Desenvolvimento, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da sua discussão pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 217°
(Distribuição e exame)

Recebida a proposta das Grandes Opções do Plano e a respectiva proposta de lei, o Presidente ordenará a sua imediata distribuição aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e às Comissões, para parecer.

Artigo 218°
(Debate)

1. O debate na generalidade incidirá sobre as Grandes Opções do Plano, sendo aberto e encerrado por uma exposição do Primeiro Ministro ou do membro do Governo por ele designado.
2. Iniciado o debate, seguir-se-á um período destinado a pedidos de esclarecimento, findo o qual poderão intervir os Grupos Parlamentares, os Deputados e os membros do Governo.
3. Para a atribuição de tempo de intervenção no debate das Grandes Opções do Plano aplica-se o disposto no artigo 163° deste Regimento.
4. No termo do debate, a proposta é votada na generalidade.

Artigo 219°
(Votação)

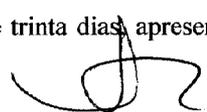
Encerrado o debate das Grandes Opções do Plano, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo que ele designar apresenta a respectiva proposta de lei, a qual é votada de imediato.

Artigo 220°
(Forma do acto)

A aprovação das Grandes Opções do Plano assume a forma de lei e a não aprovação a forma de resolução.

Artigo 221°
(Nova apresentação)

1. Em caso de recusa das Grandes Opções do Plano, o Primeiro-Ministro poderá, dentro de trinta dias, apresentar nova proposta.



2. Recebida a nova proposta, o Presidente da Assembleia Nacional agendará a sua discussão para dentro de trinta dias.

Artigo 222º
(Redacção final)

À redacção final incumbe a uma Comissão Eventual de Redacção.

SUBSECÇÃO III
CONTAS DO ESTADO

Artigo 223º
(Iniciativa)

1. Para efeitos do disposto na **alínea h) do artigo 175º** da Constituição, o Primeiro-Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional as Contas do Estado e de outras entidades públicas que a lei determinar, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitem. **(clarificar o conceito de Contas do Estado e outras entidades públicas????)**
2. As referidas Contas serão acompanhadas de relatório e parecer do Tribunal de Contas e de todos os demais elementos necessários à sua apreciação.

Artigo 224º
(Parecer)

1. Recebidas as Contas, o Presidente da Assembleia Nacional remetê-las-á à Comissão Especializada competente, para parecer em prazo pré-fixado.
2. A Comissão Especializada competente poderá solicitar ao Governo, através do Ministro das Finanças e ao Tribunal de Contas os esclarecimentos, elementos e documentos complementares que julgar convenientes.

Artigo 225º
(Agendamento)

A Assembleia Nacional aprecia e vota as Contas nas dez primeiras reuniões plenárias do ano seguinte ao da remessa referida no artigo 223º.

Artigo 226º
(Forma do acto)

O acto que aprovar ou não aprovar as Contas do Estado assume a forma de resolução.

Artigo 227º
(Efeito da não aprovação)

A não aprovação das Contas do Estado faz desencadear os mecanismos de responsabilização previstos na Constituição e na lei.

CAPITULO III
PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLITICA

SECÇÃO I
APRECIACÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO

Artigo 228º
(Iniciativa)

O Primeiro-Ministro deve enviar o Programa do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional, nos quinze dias que se seguirem à entrada em funções do Governo, e solicitará obrigatoriamente à Assembleia Nacional a aprovação de uma Moção de Confiança, nos termos da Constituição.



59

Artigo 229º
(Sessão especial da Assembleia Nacional)

1. No prazo máximo de quinze dias após a distribuição do Programa do Governo, realizar-se-á uma reunião especial da Assembleia Nacional para apresentação e apreciação do programa e votação da moção de confiança.
2. A reunião será fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, de acordo com o Primeiro-Ministro.

Artigo 230º
(Debate)

1. O debate será aberto pelo Primeiro-Ministro que procederá à apresentação do Programa do Governo.
2. Finda a apresentação, qualquer Deputado poderá formular perguntas e pedir esclarecimentos.
3. Poderão participar nos debates os membros do Governo indicados pelo Primeiro-Ministro.
4. O debate termina com as intervenções de um representante de cada partido com assento no parlamento e do Primeiro-Ministro que o encerra.
5. O Debate do Programa do Governo e a votação da moção de confiança não podem exceder três dias de reuniões consecutivas e será efectuado sem período antes da ordem do dia.

Artigo 231º
(Comunicação)

O Presidente da Assembleia Nacional comunicará ao Presidente da República, para efeitos da **alínea e) no número 1 do artigo 202º** da Constituição, a não aprovação da moção.

SECÇÃO II
DEBATE SOBRE O ESTADO DA NAÇÃO

Artigo 232º
(Iniciativa)

O Primeiro-Ministro fará ao Plenário da Assembleia Nacional um discurso sobre o Estado da Nação, no final de cada sessão legislativa.

Artigo 233º
(Reunião da Assembleia Nacional)

O discurso sobre o Estado da Nação será agendado por acordo entre o Presidente da Assembleia Nacional e o Governo, para uma das últimas cinco reuniões plenárias de cada sessão legislativa.

Artigo 234º
(Debate)

1. O debate, não precedido do **período antes da Ordem do Dia**, efectuar-se-á nos termos fixados pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, sem prejuízo do disposto no artigo 163º do **Regimento**.
2. O debate sobre o Estado da Nação é aberto e encerrado pelo Primeiro-Ministro, não podendo, em caso algum, exceder uma reunião plenária.

SECÇÃO III
Debate sobre a situação da justiça

Artigo 235º
(Apresentação)

Os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público apresentam à Assembleia Nacional um relatório anual sobre a situação da Justiça, até 20 de Setembro de cada ano.



60

Artigo 236°
(Apreciação pela Comissão)

1. O Presidente da Assembleia Nacional enviará o relatório à Comissão Especializada competente que emitirá um parecer circunstanciado sobre o teor do relatório a ser distribuído aos Deputados **até 15 de Outubro**.
2. O parecer deve incidir sobre os pontos mais importantes do relatório com interesse para debate parlamentar.

Artigo 237°
(Agendamento)

O Presidente da Assembleia Nacional agendará a apreciação do relatório sobre a situação da justiça para a última semana do mês de Outubro.

Artigo 238°
(Debate)

1. O debate será introduzido pelo Presidente da Comissão Especializada competente, com a leitura e análise do parecer da Comissão.
2. O debate, não precedido do período antes da ordem do dia, efectuar-se-á nos termos fixados pela Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, sendo encerrado com a intervenção do Governo e dos representantes dos partidos com assento parlamentar.
3. O debate deve desenrolar-se no estrito respeito pelo n° 2 do artigo 119°, n°3 do artigo 222° e artigo 223° da Constituição.
4. O debate sobre a situação da justiça não pode, em caso algum, exceder uma reunião plenária.

SECÇÃO IV
MOÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 239°
(Iniciativa)

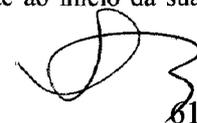
Por deliberação do Conselho de Ministros, o Governo, através do Primeiro-Ministro, pode solicitar em qualquer momento à Assembleia Nacional uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional, ao abrigo do artigo 200° da Constituição.

Artigo 240°
(Agendamento)

1. Se a questão de confiança for desencadeada no decorrer de uma reunião ordinária da Assembleia Nacional, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar que se segue à apresentação do requerimento ao Presidente da Assembleia Nacional.
2. Se as circunstâncias assim o exigirem poderá, entretanto, o Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os representantes dos Grupos Parlamentares, convocar uma reunião extraordinária para apreciação da questão.

Artigo 241°
(Debate)

1. O debate não precedido **do período de antes da ordem do dia**, é aberto e encerrado pelo Primeiro-Ministro.
2. Os representantes dos partidos com assento parlamentar têm o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.
3. Por deliberação do Conselho de Ministros, o Governo pode retirar a moção de confiança até ao início da sua discussão pela Assembleia Nacional.



Artigo 242º
(Votação)

1. Terminado o debate, proceder-se-á à votação da moção de confiança.
2. A aprovação de moção de confiança requer o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Se a moção de confiança não for aprovada, o facto será comunicado, pelo Presidente da Assembleia Nacional, ao Presidente da República para efeito do disposto no **artigo 202º** da Constituição.

SECÇÃO V
MOÇÕES DE CENSURA

Artigo 243º
(Iniciativa)

Um quinto dos Deputados ou qualquer Grupo Parlamentar pode apresentar à Assembleia Nacional uma moção de censura ao Governo.

Artigo 244º
(Objecto)

A moção de censura tem por objecto a política geral do Governo ou qualquer assunto de relevante interesse nacional e deve ser fundamentada.

Artigo 245º
(Agendamento)

A moção de censura, uma vez apresentada, só pode ser apreciada no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 246º
(Debate)

1. **O debate da moção de censura, não precedido do periodo de antes da ordem dia, é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.**
2. **O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.**
3. **O debate não deve exceder quatro reuniões plenárias.**
4. A moção de censura pode ser retirada até ao término do debate, mas os signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 247º
(Votação)

1. Terminado o debate, a moção de censura é votada.
2. A aprovação da moção de censura requer o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Se a moção de censura for aprovada, o Presidente da Assembleia Nacional comunicará o facto ao Presidente da República para efeito do **artigo 202º** da Constituição.



62)

**Artigo 248º
(Limite)**

Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra na mesma sessão legislativa.

**SECÇÃO VI
INTERPELAÇÕES**

**Artigo 249º
(Iniciativa)**

1. Os Deputados e os Grupos Parlamentares podem fazer interpelações ao Governo.
2. A interpelação incide sobre assuntos de política geral ou qualquer outra questão de interesse político, económico, social ou cultural relevante.

**Artigo 250º
(Processo)**

A interpelação é apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Nacional, o qual dará imediato conhecimento do seu conteúdo aos Deputados e ao Governo.

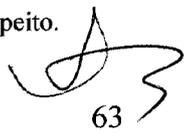
**Artigo 251º
(Debate)**

1. O debate não poderá ter lugar antes de quinze dias da data de apresentação da interpelação.
2. O debate é aberto com as intervenções do interpelante ou do seu representante e de um membro do Governo.
3. O debate não poderá exceder duas reuniões plenárias.
4. O debate termina com as intervenções do interpelante e do Governo que o encerra.

**SECÇÃO VII
PERGUNTAS AO GOVERNO**

**Artigo 252º
(Sobre o direito de colocar perguntas ao Governo)**

1. Os Deputados podem formular oralmente perguntas aos membros do Governo, em reuniões plenárias para o efeito marcadas.
2. O período para a formulação de perguntas ao Governo não pode exceder uma reunião plenária por mês e é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.
3. As perguntas deverão ser concisas por forma a permitir respostas objectivas e breves.
4. As perguntas orais não devem conter observações subjectivas ou juízos de valor, podendo cada pergunta ser dividida em duas.
5. As questões deverão incidir sobre matérias relativamente às quais o Governo tem responsabilidade directa ou indirecta.
6. As Questões relacionadas com matérias constantes na Ordem do Dia da reunião plenária em curso serão respondidas por escrito.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as perguntas que se relacionam com matérias constantes na ordem do dia acompanhadas de justificações consideradas pertinentes e aceites pela Mesa serão respondidas oralmente pelo Governo.
8. As questões serão previamente apresentadas à Mesa e agrupadas consoante às áreas a que disserem respeito.



9. A palavra será concedida alternadamente aos Deputados dos diferentes Grupos Parlamentares desde que as perguntas em apreço sejam dirigidas ao mesmo membro de Governo.
10. O Presidente determinará a sequência em que os diferentes membros do Governo serão chamados para responderem às questões em presença.
11. O Presidente rejeitará quaisquer perguntas não directamente relacionadas com a pergunta principal.

Artigo 253°
(Sobre a organização prévia das questões)

1. As questões devem ser submetidas por escrito à Mesa, em duplicado, até 48 horas do dia anterior à reunião plenária expressamente reservada para o efeito.
2. O Presidente da Assembleia Nacional remeterá ao Governo as perguntas formuladas pelos Deputados até vinte e quatro horas do dia marcado, antes do início da reunião plenária destinada a pergunta.
3. O Presidente da Assembleia Nacional permitirá a apresentação de perguntas de evidente interesse público e de carácter de urgente durante o período de perguntas e respostas orais quando submetidas à Mesa até uma hora antes do início da reunião.

Artigo 254°
(Sobre a condução do período de perguntas e de respostas)

1. O Presidente anunciará o número de perguntas e o nome do Deputado subscritor.
2. A Prioridade será concedida às perguntas consideradas urgentes.
3. Se forem previamente submetidas perguntas directa ou indirectamente relacionadas com as consideradas urgentes, elas deverão ser apresentadas logo a seguir.
4. As perguntas só podem ser respondidas se o interessado estiver presente. Se o interessado estiver ausente, a pergunta só será respondida por escrito, no caso de o ter previamente solicitado ao Presidente da Assembleia Nacional.
5. Se o Membro do Governo responsável pela resposta ou seu representante não estiver presente, o Deputado interessado pode solicitar que a resposta seja concedida no início do próximo período reservado a perguntas.
6. A ausência do Membro do Governo ou do representante não compromete o direito que assiste ao Deputado de apresentar a pergunta no período em curso.
7. As perguntas que não tiverem respostas devido a falta de tempo, serão respondidas por escrito pelo Governo, a não ser que os interessados informem à Mesa antes do fim do período em curso, que desejam retirar as perguntas.

Artigo 255°
(Sobre o processo de apresentação das perguntas e respostas)

1. Os Deputados interpelantes fazem perguntas por tempo não superior a três minutos.
2. O Governo responde a cada pergunta por tempo não superior a três minutos.
3. O Deputado interpelante tem o direito de, imediatamente, pedir ou dar esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a um minuto.
- 4. O Governo responde por tempo não superior a um minuto pelo esclarecimento.**
5. O uso da palavra para formular as perguntas e os pedidos de esclarecimentos será concedido com respeito pela regra da alternância e pelo princípio da proporcionalidade.

Artigo 256°
(Das perguntas escritas)

1. Qualquer Deputado tem o direito de dirigir quatro perguntas escritas por mês, as quais serão respondidas por escrito no prazo de dez dias úteis a contar da data de entrada no Parlamento.



64

2. As perguntas e respostas escritas serão sempre encaminhadas por intermédio do Presidente da Assembleia Nacional.
3. Caso as respostas não tenham sido recebidas *no prazo estabelecido no nº1 deste artigo, o Presidente deve do facto dar conhecimento imediato aos interpelantes podendo estes solicitar à Mesa que as suas perguntas sejam apresentadas oralmente durante o próximo período de perguntas e respostas orais.*

Artigo 256-A
(Requerimento dos Deputados)

A Assembleia Nacional regula, por resolução os princípios e regras gerais de formulação de requerimentos pelos Deputados, a qualquer entidade pública, nos termos da alínea j) do artigo 23º do Estatuto dos Deputados.

SECÇÃO VIII
DEBATES SOBRE QUESTÕES DE POLÍTICA INTERNA E EXTERNA

Artigo 257º
(Iniciativa)

1. Qualquer Grupo Parlamentar, o Governo, ou pelo menos cinco Deputados em efectividade de funções, podem propor à Assembleia Nacional um debate sobre questões de política interna e externa.
2. O debate versa questões e factos de relevante interesse público.
3. Mensalmente só poderá ser agendado um debate, não podendo este ultrapassar duas reuniões plenárias.

Artigo 258º
(Processo)

1. A iniciativa do debate deve ser apresentada por escrito ao Presidente, até quinze dias antes da reunião plenária, devendo o tema estar devidamente identificado.
2. Pode o Plenário, por maioria absoluta dos Deputados presentes, declarar a urgência do debate, caso em que o seu agendamento será feito para três dias posteriores à declaração.

Artigo 259º
(Debate)

O debate, não precedido de período antes da ordem do dia, é aberto por um representante do autor da iniciativa, podendo nele participar os Deputados e o Governo, observando-se o disposto no artigo **163º do Regimento**.

SECÇÃO IX
INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Artigo 260º
(Objecto)

1. Os inquéritos parlamentares têm por objecto matéria de interesse relevante para a vida política, económica e social do país.
2. Não podem ser objecto directo de inquérito parlamentar:
 - a) Pessoas, organizações privadas e factos que constituam matéria de processo pendente em juízo;
 - b) Matérias que sejam consideradas relevantes para a segurança do Estado.



65

3. Os projectos ou propostas de resolução tendentes à realização de um inquérito parlamentar indicarão os seus fundamentos, o objecto e o âmbito do mesmo, sob pena de indeferimento liminar pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 261º
(Iniciativa)

1. A iniciativa do inquérito parlamentar compete:
 - a) Aos Grupos Parlamentares;
 - b) Às Comissões Especializadas;
 - c) A um mínimo de cinco Deputados.
2. O Governo pode solicitar à Assembleia Nacional a realização de inquéritos.

Artigo 262º
(Processo de determinação da realização do inquérito)

1. Admitido o requerimento da realização de um inquérito parlamentar apresentado ao abrigo da lei e deste regimento, o mesmo é enviado à Comissão Especializada Competente em razão da matéria e aos Deputados, nos termos regimentais, devendo ser discutido pelo Plenário na Sessão Legislativa seguinte.
2. O debate em Plenário para determinação da realização do inquérito é iniciado por um representante do proponente ou proponentes, nele podendo intervir um representante do Governo.
3. Terminado o debate, o Plenário delibera sobre a realização do inquérito.
4. A deliberação de realização de um inquérito parlamentar assume a forma de resolução.

Artigo 263º
(Constituição obrigatória)

As Comissões de Inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por, pelo menos, um quinto dos Deputados que constituem a Assembleia.

Artigo 264º
(Composição da Comissão)

1. Deliberada a realização do inquérito ou requerido este nos termos do artigo anterior, proceder-se-á à constituição da comissão em conformidade com os números seguintes.
2. As Comissões de Inquérito são integradas por um número de dez membros propostos pelos Grupos Parlamentares em função da sua força numérica.
3. A presidência das Comissões de Inquérito caberá sempre ao grupo proponente.

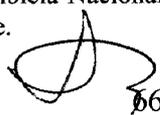
Artigo 265º
(Poderes de Investigação)

A Comissão de Inquérito goza de poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias e demais poderes e direitos previstos na lei, sem prejuízo dos limites impostos pela Constituição quanto aos direitos fundamentais.

SECÇÃO X
PETIÇÕES

Artigo 266º
(Iniciativa)

1. O direito de petição previsto no **artigo 59º** da Constituição e na lei exerce-se perante a Assembleia Nacional mediante petições, representações, reclamações ou queixas, dirigidas, por escrito, ao seu Presidente.


66

2. O peticionante ou os peticionantes da petição deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome completo, morada e profissão, podendo o Presidente, se assim o entender, solicitar-lhes o fornecimento de elementos complementares de identificação, tais como idade e estado civil, sob pena de rejeição da petição.
3. O Presidente dará conhecimento ao Plenário da Assembleia Nacional das petições que achar conveniente não dar seguimento.

Artigo 267º
(Exame pelas Comissões)

1. Admitida a petição, esta será remetida à Comissão competente em razão da matéria para apreciação.
2. Examinada a petição, a Comissão elaborará com a brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado, um relatório dirigido ao Presidente, podendo sugerir as providências que julgar convenientes.
3. A petição e o relatório serão apresentados na primeira reunião plenária que se seguir.

Artigo 268º
(Comunicação aos peticionários)

O Presidente comunicará aos peticionários, com base no relatório das Comissões ou na apreciação do Plenário, a posição da Assembleia Nacional sobre o objecto das petições.

CAPITULO IV
DO PROCESSO RELATIVO A OUTROS ÓRGÃOS

SECÇÃO I
PROCESSOS RELATIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SUBSECÇÃO I
POSSE

Artigo 269º
(Reunião da Assembleia Nacional)

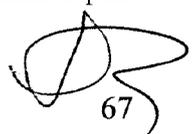
Para a posse do Presidente da República, nos termos do artigo 127º da Constituição, a Assembleia Nacional reunir-se-á, em sessão especial, por iniciativa do seu Presidente.

Artigo 270º
(Presidência)

1. A reunião será presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, nos termos deste Regimento.
2. O Presidente da República eleito ocupará lugar na Mesa, à direita do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 271º
(Abertura e suspensão da Sessão)

1. Após a abertura da Sessão, o Presidente da Assembleia Nacional suspendê-la-á para receber o Presidente da República eleito.
2. No recomeço dos trabalhos, o Presidente da Assembleia Nacional mandará ler, por um dos Secretários da Mesa, o extracto da acta relativa à eleição do Presidente da República, após o que se dará início à leitura do auto de posse.
3. Na altura própria, o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento: "*Juro, por minha honra, desempenhar fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde em que fico investido, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição, observar as leis e garantir a integridade do território e a independência nacional*".
4. O auto de posse será assinado pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Secretário da Mesa que secretariar a cerimónia.


67

5. Assinado o auto de posse, será executado o Hino Nacional.

Artigo 272º
(Saudação)

1. Findo o empossamento, o Presidente da Assembleia Nacional saudará o novo Presidente da República.
2. O Presidente da República poderá responder, em mensagem dirigida à Assembleia Nacional, nos termos da **alínea f) do artigo 135º** da Constituição.

Artigo 273º
(Encerramento da sessão)

Após a mensagem do Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional declara encerrada a sessão, sendo de novo executado o Hino Nacional.

SUBSECÇÃO II
AUTORIZAÇÃO PARA A AUSÊNCIA DO PAÍS

Artigo 274º
(Iniciativa)

O Presidente da República solicita a autorização da Assembleia Nacional para se ausentar do País, por mais de quinze dias, nos termos **do artigo 130º** da Constituição.

Artigo 275º
(Forma do acto)

A deliberação da Assembleia Nacional toma forma de resolução.

SUBSECÇÃO III
RENÚNCIA

Artigo 276º
(Iniciativa)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato, em mensagem dirigida ao País perante Assembleia Nacional reunida em Plenário e posteriormente publicada no *Boletim Oficial*.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo País.

SECÇÃO II
ELEIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES À ASSEMBLEIA NACIONAL

SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 277º
(Princípio da eleição)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos estabelecidos na **Constituição e na lei**, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia Nacional cuja designação lhe compete, no âmbito da sua competência.
2. Na falta de disposições especificamente aplicáveis, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 278º
(Apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas perante o Presidente, até ao termo da Reunião Plenária anterior àquela em que terá lugar a eleição, por um mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados.



68

2. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, na primeira reunião seguinte esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.
3. Da decisão do Presidente da Assembleia Nacional, adoptada nos termos do número anterior, cabe recurso para o Plenário.

Artigo 279°
(Audição pela Comissão Competente)

1. No prazo de dois dias a contar da data de admissão das candidaturas, o Presidente da Assembleia Nacional notificará a Comissão competente para efeito de audição prévia dos candidatos a cargos exteriores à Assembleia Nacional.
2. No prazo de oito dias a contar da data da notificação, a Comissão reúne-se para efeitos de audição, devendo os candidatos ser, para isso, convocados pelo Presidente da Assembleia Nacional com antecedência mínima de cinco dias em relação a data da audição.
3. A audição não poderá exceder um dia.

Artigo 280°
(Relatório de audição)

1. Nas vinte e quatro horas subsequentes à audição, a Comissão competente apresenta o respectivo relatório ao Presidente da Assembleia Nacional.
2. O relatório apresentará a síntese da audição e a posição da Comissão relativamente à adequação da candidatura ao cargo em questão.
3. O Presidente da Assembleia Nacional encaminhará as candidaturas à próxima sessão Plenária, sempre que for favorável à posição da Comissão.
4. Em caso de recusa, o Presidente da Assembleia Nacional notifica os candidatos da sua decisão.
5. O relatório da Comissão será distribuído a todos os Deputados, no prazo de cinco dias após a entrada do mesmo.

Artigo 281°
(Critério de eleição)

1. Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 282°
(Representação proporcional)

Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição far-se-á por lista completa e o método de apuramento a utilizar será o da média mais alta de Hondt.

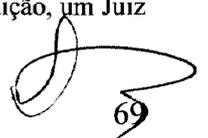
Artigo 283°
(Reabertura do processo)

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo que for estipulado pelo Plenário.

SUBSECÇÃO II
ELEIÇÃO PARA ÓRGÃOS EXTERIORES

Artigo 284°
(Juizes do Supremo Tribunal de Justiça)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da **alínea b) do n.º 2, do artigo 295°** da Constituição, um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.



69

2. Quando a composição do Supremo Tribunal de Justiça for de sete Juizes, dois deles serão eleitos pela Assembleia Nacional, nos termos da alínea **b) do n.º 3 do artigo 295º** da Constituição.
3. A eleição faz-se por lista uninominal, considerando eleito o candidato da lista que obtiver a maioria de dois terços dos votos presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 284º - A
(Juizes do Tribunal Constitucional)

A Assembleia Nacional elege, nos termos **do n.º 3, do artigo 215º** da Constituição, os Juizes do Tribunal Constitucional, de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito.

Artigo 285º
(Membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea **b) do n.º 5 do artigo 223º** da Constituição, **quatro** cidadãos nacionais de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados ou advogados e que estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, para fazerem parte do Conselho Superior de Magistratura Judicial.
2. A eleição faz-se por lista plurinominal completa, considerando-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de suas funções.
3. No caso de vacatura do cargo, a eleição far-se-á na primeira sessão seguinte à data da ocorrência do facto, por lista de candidatos a eleger para o cargo.

Artigo 285º - A
(Membros do Conselho Superior do Ministério Público)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea **a) do n.º 9 do artigo 226º** da Constituição, **quatro** cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, para fazerem parte do Conselho Superior do Ministério Público.
2. A eleição faz-se por lista plurinominal completa, considerando-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de suas funções.
3. No caso de vacatura do cargo, a eleição far-se-á na primeira sessão seguinte à data da ocorrência do facto, por lista de candidatos a eleger para o cargo.

Artigo 286º
(Provedor de Justiça)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea **d) do nr. 2 do artigo 253º** da Constituição, o Provedor de Justiça.
2. Para eleição do Provedor de Justiça é aplicável o disposto no artigo 284º deste Regimento.

Artigo 287º
(Membros da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da Constituição e da lei, os membros da **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**.
2. A eleição faz-se por listas completas e o sistema aplicável para o apuramento é o de representação proporcional, na modalidade do método Hondt.



70

Artigo 288º

(Membros da Comissão Nacional de Eleições)

1. À Assembleia Nacional elege, nos termos da Constituição e da lei, cinco membros da Comissão Nacional de Eleições.
2. A eleição dos membros da Comissão Nacional de Eleições faz-se nos termos da Constituição e do Código Eleitoral.

Artigo 289º

(Membros do Conselho Superior da Defesa Nacional)

1. Assembleia Nacional elege, nos termos da lei, três membros do Conselho Superior da Defesa Nacional.
2. Na eleição dos titulares aos cargos referidos no presente artigo não se aplica o disposto nos artigos 279º e 280º deste Regimento.

Artigo 289º - A

(Presidente do Conselho Económico Social e Ambiental)

Assembleia Nacional elege, nos termos da al.c do n.º1 do artigo 181º da Constituição da Republica, o Presidente do Conselho Económico Social e Ambiental.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I DA TIPOLOGIA E FORMULARIO DOS ACTOS

SECÇÃO I TIPOS DE ACTOS

Artigo 290º

(Actos da Assembleia Nacional e da Mesa)

1. Os actos da Assembleia Nacional com eficácia externa assumem a forma de lei, moção e resolução.
2. Os actos da Mesa com eficácia externa assumem a forma de deliberação.

Artigo 291º

(Leis)

1. Revestem a forma de lei de revisão constitucional os actos a que se referem a alínea a) do artigo 175º da Constituição e o artigo 178º deste Regimento.
2. Revestem a forma de lei os actos da Assembleia Nacional adoptados no exercício da sua competência legislativa e bem assim os demais actos referidos neste Regimento.

Artigo 292º

(Resoluções)

Revestem a forma de resolução os actos que, nos termos deste Regimento, não devam assumir a forma de lei ou moção.

Artigo 293º

(Moções)

Assumem a forma de Moções os actos da Assembleia Nacional previstos nas alíneas a) e c) do artigo 180º da Constituição.

SECÇÃO II
FORMULÁRIO DOS ACTOS

Artigo 294°
(Formulário das leis)

As leis obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e da data da sua publicação, segue-se a fórmula: "*Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175° da Constituição, o seguinte*". Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data da promulgação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da República. (ver a questão da 2ª assinatura do Presidente da AN)

Artigo 295°
(Formulário das Resoluções)

As resoluções obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o texto da Resolução, vem a fórmula. "*Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175° da Constituição, a seguinte resolução*". Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 296°
(Formulário das Moções)

As moções obedecem ao seguinte formulário:

1. A anteceder o texto da Moção de Confiança, vem a fórmula: "*Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 180° da Constituição, a seguinte moção de confiança*". Após o texto da moção, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de votação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.
2. Tratando-se de Moção de Censura, a fórmula é a seguinte: "*Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota nos termos da alínea c) do artigo 180° da Constituição, a seguinte moção de censura*". Após o texto, seguem-se as mesmas fórmulas previstas para as moções de confiança.

Artigo 297°
(Formulário das deliberações)

As deliberações da Mesa obedecem ao seguinte formulário:

1. A anteceder o texto, vem a fórmula: "*A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 2 do artigo 290° do Regimento, a seguinte deliberação:*"
2. Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ASSEMBLEIA NACIONAL E AO REGIMENTO

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 298°
(Conteúdo das actas das reuniões)

1. Da Acta das Reuniões deverá constar o relato fiel e completo de tudo quanto ocorrer nas reuniões plenárias designadamente:


72

- a) Horas de abertura e encerramento, os nomes do Presidente, dos membros da Mesa e dos Deputados presentes à chamada e dos que entrarem durante a Reunião ou a ela faltarem;
 - b) Menção de ter havido ou não alguma reclamação sobre a acta e das rectificações admitidas;
 - c) Menção dos actos da Comissão Permanente;
 - d) Transcrição na íntegra de todos os projectos, propostas, textos, informações ou explicações relacionadas com os trabalhos da Assembleia Nacional;
 - e) Transcrição das declarações de renúncia ao mandato e das deliberações sobre a suspensão e perda do mandato;
 - f) Transcrição de requerimentos enviados à Mesa;
 - g) Relato das discussões e intervenções dos Deputados antes e durante a Ordem do Dia;
 - h) Resultado de qualquer eleição ou votação e o registo das declarações de voto;
 - i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes.
2. Poderão ser elaborados suplementos à Acta das Reuniões.

Artigo 299º
(Fixação da acta)

1. A Acta das Sessões será assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelos Secretários da Mesa.
2. Em cada Sessão Plenária, quando não haja reclamações, ou satisfeitas as que forem apresentadas, a acta considerar-se-á expressão autêntica do ocorrido na sessão a que disser respeito.
3. O Deputado que não tiver assistido à Sessão em que se apreciou a acta poderá, no entanto, na primeira a que comparecer, apresentar reclamação, por escrito, contra a inexacta reprodução de qualquer intervenção.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 300º
(Sessão Legislativa)

Caíu. (ver artigo 82º do regimento)

Artigo 301º
(Sessão Plenária)

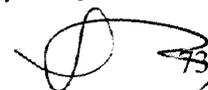
Por sessão plenária entende-se o período dos trabalhos parlamentares que decorre da abertura ao encerramento dos trabalhos do plenário da Assembleia.

Artigo 302º
(Reunião Plenária)

A cada dia corresponde uma reunião plenária, podendo ocorrer, em casos excepcionais, mais que uma reunião no mesmo dia.

Artigo 303º
(Casos omissos)

1. Compete à Mesa, ouvida a Comissão Especializada competente, a interpretação deste Regimento, bem como a deliberação sobre os casos omissos.



2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o Plenário.

**Artigo 304°
(Alterações)**

Este Regimento pode ser alterado pela Assembleia Nacional por aprovação da maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 305°
Regulamentação**

1. A Assembleia Nacional regulamenta, por Resolução, o presente Regimento.
2. A regulamentação referida no número anterior, será feita no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Regimento, abrangendo, designadamente:
 - a) O regime de presenças e faltas dos Deputados;
 - b) Princípios gerais de atribuição de despesas de Visitas ao Circulo;
 - c) Regime especial de definição de grelhas de tempo;
 - d) Princípios e regras gerais sobre o regime de Perguntas e de Requerimentos dos Deputados;
 - e) Regime do Canal Parlamento e do Portal da Assembleia
 - f) Resolução que institui a Política de Gestão do Procedimento Legislativo Electrónico.

Artigo 306°

Norma revogatória

É revogada a Lei 37/V/97 de 1 de Setembro.

Artigo 307°

Norma transitória

1. Os diplomas afins ao presente Regimento, devem adaptar-se às condições ora impostas no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, designadamente:
 - a) O Código de Ética e Decoro Parlamentar;
 - b) O Estatuto dos Deputados
 - c) A Lei Orgânica da Assembleia Nacional
 - d) O Estatuto dos Titulares dos Cargos políticos
 - e) O Regime Jurídico das Incompatibilidades e Impedimentos
 - f) O Regime de Controlo da Riqueza dos Deputados
 - g) O Formulário dos Actos da Assembleia Nacional



74

2. Mantêm-se em vigor os regulamentos aprovados e publicados ao abrigo do Regimento anterior, na parte que não forem materialmente incompatíveis com o presente diploma, até serem substituídos.

Artigo 308º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor um ano após a data da sua publicação.

Aprovada em

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a flourish that extends to the right.

